PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108's AC VALID

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de outubro de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 10/10/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6073

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jésus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (**tjrr.milldesk.com**), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001473-2
AGRAVANTE: ANE SERRA BAÚ
ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO (OAB/RR 1.121)
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR Nº 314-B)
RELATORA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. SUPRESSÃO DE ARRECADAÇÃO. PREJUÍZO MENSAL ESTIMADO EM VALOR VULTUOSO. DEMANDAS REPETITIVAS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Não merecem apreciação as matérias trazidas pelo recorrente que não foram objeto da decisão agravada, em cumprimento ao que preceitua o princípio da dialeticidade.
2. Está comprovada a lesão à ordem econômica, a amparar a concessão da suspensão, a apresentação de documentação com estimativa de prejuízo aos cofres públicos na casa de 42% do valor de ICMS decorrente da não arrecadação em efeito multiplicador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto à parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores, Mauro Campello - Corregedor-Geral de Justiça, Almiro Padilha - Membro, Cristóvão Suter - Membro, Jefferson Fernandes - Membro. Tânia Vasconcelos - Membro e Jésus Nascimento - Membro, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. O Desembargador Leonardo Cupello se julgou suspeito.

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Presidente

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001474-0
AGRAVANTE: NADIA NUBIA RIVAS BARRETO
ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO (OAB/RR 1.121)
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR Nº 314-B)
RELATORA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. SUPRESSÃO DE ARRECADAÇÃO. PREJUÍZO MENSAL ESTIMADO EM VALOR VULTUOSO. DEMANDAS REPETITIVAS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Não merecem apreciação as matérias trazidas pelo recorrente que não foram objeto da decisão agravada, em cumprimento ao que preceitua o princípio da dialeticidade.
2. Está comprovada a lesão à ordem econômica, a amparar a concessão da suspensão, a apresentação de documentação com estimativa de prejuízo aos cofres públicos na casa de 42% do valor de ICMS decorrente da não arrecadação em efeito multiplicador.

ACÓRDÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto à parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores, Mauro Campello - Corregedor-Geral de Justiça, Almiro Padilha - Membro, Cristóvão Suter - Membro, Jefferson Fernandes - Membro e Jésus Nascimento - Membro, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. O Desembargador Leonardo Cupello se julgou suspeito.

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Presidente

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001475-7
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO (OAB/RR 1.121)
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR Nº 314-B)
RELATORA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. SUPRESSÃO DE ARRECADAÇÃO. PREJUÍZO MENSAL ESTIMADO EM VALOR VULTUOSO. DEMANDAS REPETITIVAS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Não merecem apreciação as matérias trazidas pelo recorrente que não foram objeto da decisão agravada, em cumprimento ao que preceitua o princípio da dialeticidade.
2. Está comprovada a lesão à ordem econômica, a amparar a concessão da suspensão, a apresentação de documentação com estimativa de prejuízo aos cofres públicos na casa de 42% do valor de ICMS decorrente da não arrecadação em efeito multiplicador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto à parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores, Mauro Campello - Corregedor-Geral de Justiça, Almiro Padilha - Membro, Cristóvão Suter - Membro, Jefferson Fernandes - Membro. Tânia Vasconcelos - Membro e Jésus Nascimento - Membro, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. O Desembargador Leonardo Cupello se julgou suspeito.

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Presidente

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001476-5
AGRAVANTE: IRLANDA PEREIRA TRASSATO
ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO (OAB/RR 1.121)
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR Nº 314-B)
RELATORA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. SUPRESSÃO DE ARRECADAÇÃO. PREJUÍZO MENSAL ESTIMADO EM VALOR VULTUOSO. DEMANDAS REPETITIVAS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Não merecem apreciação as matérias trazidas pelo recorrente que não foram objeto da decisão agravada, em cumprimento ao que preceitua o princípio da dialeticidade.

agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=

2. Está comprovada a lesão à ordem econômica, a amparar a concessão da suspensão, a apresentação de documentação com estimativa de prejuízo aos cofres públicos na casa de 42% do valor de ICMS decorrente da não arrecadação em efeito multiplicador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto à parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores, Mauro Campello - Corregedor-Geral de Justiça, Almiro Padilha - Membro, Cristóvão Suter - Membro, Jefferson Fernandes - Membro. Tânia Vasconcelos - Membro e Jésus Nascimento - Membro, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. O Desembargador Leonardo Cupello se julgou suspeito.

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Presidente

AGRAVO INTERNO Nº. 000.17.001691-9
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LUCENA ESTEVAM
ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO (OAB/RR Nº 1121)
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. SUPRESSÃO DE ARRECADAÇÃO. PREJUÍZO MENSAL ESTIMADO EM VALOR VULTUOSO. DEMANDAS REPETITIVAS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Não merecem apreciação as matérias trazidas pelo recorrente que não foram objeto da decisão agravada, em cumprimento ao que preceitua o princípio da dialeticidade.
2. Está comprovada a lesão à ordem econômica, a amparar a concessão da suspensão, a apresentação de documentação com estimativa de prejuízo aos cofres públicos na casa de 42% do valor de ICMS decorrente da não arrecadação em efeito multiplicador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto à parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores, Mauro Campello - Corregedor-Geral de Justiça, Almiro Padilha - Membro, Cristóvão Suter - Membro, Jefferson Fernandes - Membro. Tânia Vasconcelos - Membro e Jésus Nascimento - Membro, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. O Desembargador Leonardo Cupello se julgou suspeito.

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002227-1
IMPETRANTE: ROSENILDO DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA (OAB/RR 1320) E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=
SICOJURR - 00058922

ROSENILDO DA SILVA CRUZ ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, que consistiu, segundo a inicial, na convocação do ST QPC PM ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, agregado e afastado de suas funções em virtude de cumprimento de pena privativa de liberdade, para participar do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO 2017.3, nos termos da Portaria Nº. 174/2017 - GCG.

O Impetrante alega, em síntese, que:

1 - o curso é obrigatório para ingresso no Quadro Complementar de Oficiais e para que possa seguir em sua carreira;
2 - pela leitura do Almanaque de Oficiais da PMRR, apenas dezenove, das trinta e quatro vagas previstas para o Posto de 2º. Tenente do Quadro Complementar, estão preenchidas, restando quinze em aberto;
3 - a Administração da PMRR apreciou a matéria em debate na Solução de Requerimento nº. 017/2017-GCG e se posicionou no sentido de que o pedido deveria ser indeferido, porque a inscrição de um Policial agregado e afastado do efetivo exercício, em razão do cumprimento de pena de reclusão em regime aberto, estaria vedada pelo inc. II do § 2º. do art. 6º. do Decreto nº. 9388-E/2008;
4 - o Subtenente ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA está afastado do exercício efetivo de suas funções policiais militares e figura sem número no almanaque;
5 - é vedada a indicação, para curso de formação, de policial militar afastado das funções policiais militares;
6 - o princípio da legalidade deve ser observado e houve violação a seu direito líquido e certo;
7 - o requisito temporal para a concessão da liminar está configurado pelo risco de ser preterido por haver vaga disponível.

Pede liminarmente a sua convocação ao Curso de Habilitação de Oficiais - CHO 2017.3 e, no mérito, a concessão do direito de permanência no referido curso.

É o relatório. Decido.

O inc. III do art. 7º. da Lei do Mandado de Segurança estabelece que o julgador pode determinar a suspensão do ato combatido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A relevância do fundamento foi demonstrada, porque o Impetrante figura na vigésima terceira colocação do Almanaque de Praças da Polícia Militar do Estado de Roraima, imediatamente após ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Descontando-se os Policiais que figuram sem número no almanaque, ROSENILDO DA SILVA CRUZ passa para a décima oitava colocação (fl. 19).

Dez policiais militares, a contar de ISRAEL ATAGNAN SALES MERY da décima colocação, foram convocados pela Portaria nº. 174/2017 - GCG (fl. 20).

O inc. II do § 2º. do art. 6º. do Decreto nº. 9388-E/2008, que regula as condições para designação, frequência e situação relativas a cursos e estágios de Policiais Militares, estabelece que policiais militares afastados por qualquer motivo das funções policiais militares não poderão ser designados, indicados ou matriculados em curso, ou estágio de especialização ou extensão. Vejamos:
"§ 2º. Em nenhuma hipótese será designado, indicado ou matriculado em qualquer Curso ou Estágio de Especialização e/ou Extensão, o policial militar: […]
II - Afastado por qualquer motivo das funções policiais-militares;"

ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA está agregado (art. 100 da LCE nº. 194/2012) e excluído do quadro de acesso à promoção no decorrer do cumprimento da pena imposta na Ação Penal nº. 001012014900-9, conforme o Despacho nº. 012/2017 - GCG (fls. 21 e 22), portanto, não poderia ter sido convocado antes de ROSENILDO DA SILVA CRUZ.

O perigo da demora está configurado pelo risco de preterição do Impetrante.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar e determino a convocação do Impetrante para o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO 2017.3, referido na Portaria nº. 174/2017 - GCG.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=
SICOJURR - 00058922

Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002329-5
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª ILANA RHÊNIA LEITE SAMPAIO (OAB/RR 970)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante o Município de São João da Baliza e impetrado o Senhor Secretário de Fazenda do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que estaria sendo vítima de ato supostamente ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora, injustificadamente, teria deixado de efetuar o repasse de percentual do produto da arrecadação do ICMS, referente às parcelas semanais que deveriam ter sido depositadas no mês de setembro.

Assevera que tal agir iria de encontro aos postulados legais, inclusive à Constituição Federal, inviabilizando os serviços e ações da municipalidade, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a ausência de repasse dos valores pretendidos e previstos em lei poderá comprometer a regularidade das ações e serviços municipais.

A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a relevância da fundamentação na hipótese alçada a debate encontra-se sedimentada em nossa jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. REPASSE CONSTITUCIONAL DEVIDO AOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PELO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. RE 575.762. MÉRITO JULGADO. (...). 1. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sofrer limitação, porquanto configuraria indevida interferência do Estado ou da União no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. (...)." (STF, RE 682646 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 27/09/2016)

III - Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar, determinando à autoridade indicada como coatora que promova o repasse integral do percentual do produto da arrecadação do ICMS apontado na exordial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio judicial dos respectivos valores.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=
SICOJURR - 00058922

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial com documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Na hipótese de não cumprimento da medida liminar, após a respectiva certidão, oficie-se ao gerente geral do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que promova o bloqueio e transferência para a conta bancária do impetrante dos valores indicados na exordial.

Cumpridas as diligências, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 10/10/17

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001512-9
IMPETRANTE: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO (OAB/RR 377-B)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TJRR
LITISCONSORTES NECESSÁRIO: CLEBER GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE (OAB/RR 937) E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista - RR, 04 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002264-4
IMPETRANTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS
DEFENSRORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 405-B)
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosimeire dos Santos, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde, consistente no não fornecimento dos medicamentos "Eritropoetina", "Granulokine" e "Decitabina".

Devidamente notificado, o Impetrado informou às fls. 35/36 que ainda não possui todos os medicamentos prescritos para o Impetrante. Porém, forneceu a conta-corrente do Fundo Estadual de Saúde para que fosse realizada a penhora de valores, a fim de garantir a aquisição dos medicamentos (item 9).

Assim, determino seja realizada a penhora *on line* da quantia de R$62.309,31 (sessenta e dois mil, trezentos e nove reais e trinta e um centavos) na conta-corrente informada com a consequente expedição de alvará em favor do Impetrante.

Após, abra-se vista à DPE.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=

Por fim, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 405-B)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Homologo a prestação de contas de fls. 285/288.

Ao arquivo provisório até a próxima prestação de contas.

Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO N.º 000017002034-1
AGRAVANTE: RUBEM GOMES MOTA
ADVOGADOS: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA (OAB/RR 1418) E OUTROS
AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI (OAB/RR 495)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Agravado, conforme o § 2º. do art. 1021 do CPC/2015, e o Ministério Público de 2º. Grau.

Após, com ou sem manifestação, volte-me.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.002034-1
AGRAVANTE: RUBEM GOMES MOTA
ADVOGADOS: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA (OAB/RR 1418) E OUTROS
AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI (OAB/RR 495)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE OUTUBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=
SICOJURR - 00058922

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/10/2017

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.16.822871-5
RECORRENTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR.ª ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RR 545-A) e DR. JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/RR 544-A)
RECORRIDA: ISABEL CRISTINA MARINHO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A contra o acórdão de fl. 07/08v., que desproveu o recurso de apelação cível.

Em apertada síntese, o recorrente fundamenta o seu recurso especial no art. 105, III, alínea "a" da CF/88, alegando violação ao §2º do art. 2º do Decreto Lei 91/69.

Alega que cumpriu com o requisito legal para constituir o devedor em mora, e que o entendimento recente da 4ª turma do STJ está consolidado no sentido de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

Na decisão de fl. 28, a parte recorrente foi intimada para comprovar o preparo recursal em dobro nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.
O recorrente juntou os comprovantes do preparo conforme fl. 31/40.

É o relatório.

Em que pese a parte recorrente ter comprovado o pagamento em dobro do preparo recursal, seu recolhimento e comprovação se deram fora do prazo de 05 (cinco) dias conforme prevê o art. 1.007, §4º do CPC.

Conforme certidão de fl. 29, a decisão que determinou o recolhimento em dobro do preparo foi publicada no dia 13/09/2017, conforme DJE nº 6055 de 12 de setembro de 2017.

O termo final para a comprovação se deu no dia 20/09/2017, sendo somente apresentado pela parte dia 21/09/2017.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, a comprovação extemporânea do do preparo enseja na deserção do recurso.

Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO.
1.- É deserto o Recurso Especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei. 2.- No caso concreto, a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação por meio de postagem na agência dos correios, contudo somente foi protocolizada no Tribunal Estadual após o termo final do prazo assinado. Precedentes. 3.- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.469/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.11.2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 127.246/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 12.8.2013)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=

INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É deserto o recurso especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei. Hipótese em que a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação foi protocolizada após o termo final do prazo assinado. Precedentes. (AgRg no Ag 786.066/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).
2. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 23.1001/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17.10.2012)

Diante do exposto, diante da caracterização da deserção, nos termos do inciso V, do art. 1.030 do CPC não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

agKaqt+baRNYf6F3RZ4Ml6s8Yjc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 10/10/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004903-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: AUDEIR SOARES DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012556-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª APELANTE / 1ª APELADA: AURYANE LIMA QUINTELA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º APELADO: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001776-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALDEIR ALVES SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007321-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ISABEL BAHIA DA SILVA – OAB/RR Nº 1133
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016924-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO NICHOLAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017002-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000606-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO DE CARVALHO VERAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000520-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL BRUNO REMIGIO DE BARROS
ADVOGADO: DR. SHELBY MOREIRA FINICELLI – OAB/AM Nº 5684
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000010-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE BRITO SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 23 a 27 de outubro do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832603-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: JOSÉ HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.16.800014-3 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: MARIA LIMA
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000950-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495
EMBARGADOS: ADRIANA TRAJANO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA – OAB/RR Nº 666
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001991-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: NILTON SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
EMBARGADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001469-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RENILZA IZAIAS REIS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001801-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACE ENGENHARIA LTDA

knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001118-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813814-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ASSOCIAÇAO RORAIMENSE PELA DIVERSIDADE SEXUAL
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
APELADOS: PINHEIRO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904604-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CORDEIRO CILENTO – OAB/SP Nº 54184-A
APELADA: BIOTECH COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001016-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADO: MARCOPOLO S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO JOSÉ BONATTO – OAB/PR Nº 25698
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710867-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ANA AKEMI YAMASHITA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ PAULO DA SILVA – OAB/RR Nº 286-A
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO – OAB/RR Nº 381-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911822-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GARDENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADOS: ERMENEGILDO MAGALHAES MOTA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718879-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
APELADO: CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000452-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678
AGRAVADA: ENEDINA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO RELATIVA À SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, QUANTO A ESTA, DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto a esta, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Tânia Vasconcelos (Julgadora).
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004401-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEANDERSON DA SILVA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS CRIMES DO ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI N.º 12.850/13 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, III E IV DO CP – 1) PEDIDO ABSOLUTÓRIO SOB ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – DESCABIMENTO – NEGATIVA DO RÉU ISOLADA - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO CONFIRMANDO AS IMPUTAÇÕES – 2) PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA- IMPOSSIBILIDADE- VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONTRÁRIAS AO APELANTE - REPRIMENDA APLICADA ADEQUADAMENTE PARA O CASO EM CONCRETO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e desprover este recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007252-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOEL JESUS SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06), PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO (ARTS. 14 E 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03) - DOSIMETRIA - PENA-BASE - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.806587-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. V. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I E II) - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - REJEIÇÃO - ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90 - EFEITO SUSPENSIVO CABÍVEL SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL À PARTE - ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA (EMPREGO DE ARMA BRANCA) E EM CONCURSO DE AGENTES - REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, I E II) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182797-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ROMÉRIO PRIETO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA E OUTROS – OAB/RR Nº 1320
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP) - (1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DEFENSIVO, POR INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO INTERPOSTO QUANDO O PRAZO AINDA ESTAVA EM ABERTO - (2) MÉRITO - ABSOLVIÇÃO -

knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MAJORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SE MOSTRAM DESFAVORÁVEIS - ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ E PRECEDENTES DO STF - CONTINUIDADE DELITIVA - INOCORRÊNCIA - PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO E CONTRA A MESMA VÍTIMA - HIPÓTESE DE CRIME ÚNICO - PENA REDIMENSIONADA, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO - (3) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.15.000295-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (CP, ART. 129, § 9.º) - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA CORRETAMENTE FIXADA.
1. Rejeitam-se as preliminares de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; de inépcia da denúncia; e de violação ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.
2. No mérito, deve ser mantida a condenação por lesão corporal praticada no âmbito doméstico, visto que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não estando caracterizadas as agressões recíprocas e nem a legítima defesa.
3. Não há que se falar em excesso na fixação da pena-base, pois a sentença combatida analisou desfavoravelmente ao acusado, de forma idônea, a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime.
4. Para a incidência da causa de diminuição de pena estampada no § 4.º do art. 129 do CP (lesão corporal privilegiada), necessário que o agente tenha cometido o crime compelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, hipótese não configurada no caso concreto.
5. O art. 44, I, do CP proíbe a conversão da pena corporal em restritivas de direitos quando o crime for cometido com violência à pessoa.
6. O réu não tem direito ao sursis, pois não preenche o requisito do art. 77, II, do CP.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014095-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO DA SILVA MONTEIRO
DFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA EXCLUSIVAMENTE AO CONSUMO PESSOAL - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ADMISSIBILIDADE - MAUS ANTECEDENTES DO AGENTE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA (COCAÍNA, DROGA DE ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE) - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CABIMENTO - RÉU QUE CONFESSOU SOMENTE O PORTE PARA USO PRÓPRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.011547-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ACÁCIO DA CRUZ WANDERLEY JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO.
1. Não há que se falar em intempestividade do recurso da defesa quando o acusado, no ato de sua intimação pessoal, manifesta expressamente seu desejo de recorrer.
2. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia (CPP, art. 383).
3. Se dos autos emerge que a contravenção penal do art. 21 da LCP foi praticada pelo acusado, em especial pela sua confissão e pela prova oral colhida em juízo, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.15.000045-1 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: E. F. G. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121, CAPUT) - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI N.º 8.069/90 - MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 121, C/C O ART. 122, I) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000112-0 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WLISSES SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLIUCO: DR. ERNESTO HALT
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147 DO CP, C/C O ART. 7.º, II, DA LEI N.º 11.340/06) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000220-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JULIANA GOTARDO HEINZEN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03) E RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") - RECONHECIMENTO - SÚMULA 545 DO STJ - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO

knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

§ 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005024-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: WILLERSON DARLON ARAÚJO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
1º APELADO: RAFAEL DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
2º APELADO: FÁBIO CAMPOS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, § 2.º, IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP; E ART. 244-B DO ECA) - CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS E ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES (DEFESA E ACUSAÇÃO) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS - INEXISTÊNCIA - QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO (ART. 483, III, E § 2.º, DO CPP) - ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DECISÃO MANTIDA.
1. À instituição do Júri, por força do disposto no art. 5.º, XXXVIII, "c", da CF, é assegurada a soberania dos veredictos. Portanto, só é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se divorcia completamente dos elementos do processo, revelando-se arbitrária através de um simples exame do conjunto probatório, o que, in casu, não ocorre.
2. É perfeitamente possível que o Júri Popular, após votar afirmativamente acerca da materialidade e da autoria, decida absolver o réu, sem que isso configure contradição, independentemente das teses debatidas em Plenário, em razão do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, e § 2.º, do CPP. Precedentes do STJ.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015640-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIENES AZEVEDO DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004958-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. G. DE M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06) - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - REJEIÇÃO - ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90 - EFEITO SUSPENSIVO CABÍVEL SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL À PARTE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 121, § 1.º, C/C O ART. 122, II) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.815108-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. F. V. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP) - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - REJEIÇÃO - ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90 - EFEITO SUSPENSIVO CABÍVEL SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL À PARTE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA AO CASO CONCRETO (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, I E II) - APELO DESPROVIDO.

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004952-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. F. F. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO, DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 155, CAPUT, DO CP; ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03; E ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06) - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - REJEIÇÃO - ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90 - EFEITO SUSPENSIVO CABÍVEL SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL À PARTE - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO FURTO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, II) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000050-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SILVA ABREU
ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS – OAB/RR Nº 210
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 311, CAPUT, AMBOS DO CP) - (1) PRIMEIRO CRIME - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - COAUTORIA CONFIGURADA - (2) SEGUNDO CRIME - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - (3) DOSIMETRIA - PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CULPABILIDADE ELEVADA - ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP - NÃO INCIDÊNCIA - RÉU QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DOS DELITOS - MAJORANTES - AVALIAÇÃO ESCORREITA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE - CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS - CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO - PENA MANTIDA - (4) OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO, SOB PENA DE PERDA DO AUTOMÓVEL APREENDIDO - LEGALIDADE - PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO -

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

MONTANTE INCONTROVERSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 387, IV, DO CPP - (5) RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer oral do Parquet graduado, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001857-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, INCS. I E IV, DO CPB. UM ANO E CINCO MESES DE CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO COM INSTRUÇÃO FINDA, AGUARDANDO APENAS AS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE QUE POSSUI QUATRO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELO MESMO CRIME. REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO ALTO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira, Des. Jésus Nascimento e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias de outubro de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810922-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244-P
APELADA: L. KOTINSCKI – ME
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL -TERMO DE AJUSTAMAENTO DE CONDUTA - EMPRESAS ATUANTES NO RAMO DE OLARIA - MUDANÇA DAS INSTALAÇÕES PARA ÁREA DO DISTRITO INDUSTRIAL - ALTERAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO TAC - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - APLICAÇÃO DE PRAZO

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=
SICOJURR - 00058926

DIFERENCIADO SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com parecer do Ministério Público, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Boa Vista, 29 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910007-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WALACE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 221-B
APELADA: LIBRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA EM NOTA PROMISSÓRIA - NÃO COMPROVADA - EMBARGOS MONITÓRIOS - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Des. Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001320-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: CARANÃ-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO SUPERIOR AO DO CRÉDITO COBRADO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DA DIFERENÇA NO PRAZO DE TRINTA DIAS (LEI Nº 6.830/80, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=
SICOJURR - 00058926

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.16.000078-1 - ALTO ALEGRE/RR
1ª APELANTE / 3ª APELADA: KARLIANE DA SILVA SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
2º APELANTE / 3º APELADO: ALONSO VITORIANO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º APELANTE / 1º E 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06) - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PENA DO 2.º APELANTE REDIMENSIONADA, COM O ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS - 1.º E 3.º APELOS DESPROVIDOS - 2.º APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao 1.º e 3.º apelos (Karliane da Silva Sousa e Ministério Público), e dar provimento, em parte, ao 2.º apelo (Alonso Vitoriano da Silva), nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002325-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAYARA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: DR. LEANDRO GOMES DA SILVA – OAB/RR Nº 1742
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Mayara Rodrigues Lima, a qual informa que no dia 29/09/2017, emprestou seu carro para seu amigo, Leonardo Iury Dias Silva, para que este confraternizasse com amigos, sendo que ele foi preso em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas e que na audiência de custódia realizada no dia 30/09/2017, solicitou a restituição de seu veículo, vez que não tem participação na conduta criminosa de seu amigo, alegando ainda que é proprietária do veículo.

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

Alega, ademais, que o juiz plantonista que presidiu a audiência de custódia, condicionou a entrega do bem, somente com o pagamento dos encargos fiscais e com a devida comprovação.
Sustenta que a decisão do juiz foi equivocada, vez que o Supremo Tribunal Federal proibiu que órgãos de trânsito apreendessem veículos com impostos atrasados, pois tratam-se de tributos que podem ser cobrados de forma coercitiva, ao final, requereu a liberação do veículo.
A liminar foi indeferida à fl. 21.
À fl. 25, consta termo de desistência formulado pela impetrante.
Vieram-me os autos conclusos.
Tendo em vista o pedido de homologação de desistência formulado pelo impetrante, bem como à luz do que dispõe o art. 91, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que diz competir ao Relator a homologação de desistências e transações, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.
Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707727-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: JERÔNIMO SILVA YOKOYAMA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 0010.11.707727-0 (fls. 08-09), cuja ementa segue transcrita:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ENQUADRAMENTO DA LESÃO DE ACORDO COM A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO - CONDENAÇÃO EM VALOR COMPLEMENTAR - MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".
O Embargante sustenta, em síntese, que:
a) "Haja vista que a parte Embargante já recebeu pela via administrativa o montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta evidente a necessidade de reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente" (fl. 14);
b) deve ser observado que o valor pleiteado pelo Autor já foi pago corretamente, na esfera administrativa, de acordo com o grau da lesão sofrida.
Ao final, requer que o presente recurso seja provido, para que seja sanada a omissão quanto ao pagamento realizado administrativamente.
Deixei de intimar o Embargado, por entender que estes aclaratórios não têm efeitos infringentes, conforme autoriza o art. 219, I, RITJRR.
É o relatório. Decido.
Constata-se do presente Recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço destes Embargos e passo a analisar o seu mérito.
Da leitura das razões recursais, observa-se que a Embargante limita-se a rediscutir o mérito da questão. Inclusive, a alegação ora levantada foi devidamente apreciada no Acórdão. Confira-se:
"VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à analise do mérito.
Observo que não assiste razão à parte Apelante.
O seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, encontra fundamento na alínea "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº. 073/1966, bem como na Lei Federal nº. 6194/1974.

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

Segundo esta última, 'O pagamento da indenização [além de outros requisitos] será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado' (art. 5º.). Assim, é necessário que haja o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

Ademais, em caso de invalidez permanente, '(...) deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais' (art. 3º., II e §1º.).

No caso em tela, o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo valor suplementar a ser pago a título de seguro, em face dos percentuais auferidos a partir do laudo médico pericial. Irresignada, a Apelante aduz que a quantia paga administrativamente foi totalmente condizente com as lesões suportadas pelo Autor.

Com efeito, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 475, A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na vertente hipótese, o Magistrado a quo deferiu parcialmente o pedido autoral, determinando o pagamento do seguro a maior, sob o seguinte fundamento (EP. 15):

'Conforme se verifica no laudo pericial realizado nesta data, houve dano parcial incompleto, com grau de lesão médio (50%).

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 50% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial de mobilidade em membro inferior esquerdo. Isto corresponde a R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 50% (casos de repercussão média), o que totaliza R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Como o próprio autor admite que já recebeu R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), seu pedido deve ser acolhido apenas em parte, para impor o pagamento da diferença.

Não deve prosperar o pedido de condenação por danos morais, uma vez que para a sua concessão é necessário que a conduta ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, a sua dignidade, o que não ocorre neste caso.

Neste sentido: (...)

Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R$ R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo'.

Da análise do conjunto probatório, em especial ao resultado da perícia médica judicial, entendo que tais percentuais estão totalmente em acordo com aqueles previstos no anexo da Lei Federal nº. 6194/1974 e proporcionais ao grau de invalidez suportado pelo Autor. Ressalto, inclusive, que a parte Apelante não impugnou o respectivo laudo elaborado pelo perito judicial (EPs. 9 e 11).

Diante dessas razões, não há que se falar em modificação da Sentença recorrida.

Sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial deste Colegiado:

(...).

Por essas razões, conheço do recurso e nego provimento, mantenho incólume a Sentença hostilizada.

É como voto".

Nota-se, de forma cristalina, que o argumento da Embargante de que o valor devido ao Autor, a título de indenização pelo seguro DPVAT, já foi pago integralmente na esfera administrativa foi enfrentado no Julgado embargado.

Portanto, percebe-se que a Recorrente busca tão somente a rediscussão do mérito e inversão do resultado do julgamento em seu favor. Entretanto, o presente recurso não se presta hábil ao reexame da matéria.

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015. 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade,

Câmara - Única

knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 4. No caso, conforme registrado na decisão embargada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de pré-questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências previstas no Novo CPC/2015, mas decisão contrária ao interesse da parte, razão pela qual merecem ser rejeitados os embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1154660 DF 2009/0159689-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)" - Grifo nosso.

****

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.
1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. 'O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios' (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013).
3. Não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.
4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa.
(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1573141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)". Grifo nosso.

***

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJRR - EDec 0010.15.831611-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 25/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 27)".

***

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR - EDec 0000.16.000689-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/09/2016, DJe 09/09/2016, p. 03)".

***

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - FEITO JULGADO NA QUINZENA PREVISTA NO REGIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIAS ALEGADAS JÁ DISCUTIDAS NO ARESTO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Feito com julgamento inicialmente adiado, julgado dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, sendo desnecessária inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183). Preliminar de nulidade rejeitada.
2. Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes. Inexistência de qualquer vício a dar ensejo à modificação do julgado, eis que todas as matérias alegadas e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR - EDec 0000.14.000890-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Tribunal Pleno, julg.: 17/02/2016, DJe 26/02/2016, p. 2)".

Ademais, ainda que sejam opostos aclaratórios com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 1.022 do CPC, não há razão suficiente para a sua apreciação. Precedentes do STJ, a exemplo do EDcl no AgInt no AREsp 1001828/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017; REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010; dentre outros.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR, conheço destes Embargos de Declaração e nego-lhes provimento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2017.

Câmara - Única

knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw==

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.825607-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAILANDIA DUARTE DE MORAES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por TAILANDIA DUARTE DE MORAES em face da sentença proferida pelo Juiz em substituição na 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão do não recolhimento das custas iniciais.
O Apelante alega, em suma, que o Magistrado sentenciante indeferiu a gratuidade da justiça sem fundamentar o motivo de seu indeferimento.
Afirma que inexistindo dúvidas acerca da sua hipossuficiência econômica, a simples declaração do benefício é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.
Ao final, pede o provimento do recurso a fim de reformar a sentença de primeiro grau.
Em contrarrazões, a Apelada requer a manutenção da sentença em sua íntegra. Pleiteia também que todas as intimações ocorram em nome do advogado RONALD ROSSI FERREIRA - OAB/RR 467.
É o relatório. Decido.
O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.
Os requisitos de admissibilidade estão presentes, por isso, passo à análise do mérito.
O recurso não merece conhecimento.
In casu, a Apelante insurge-se em face da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do não recolhimento de custas iniciais.
O cerne da questão está em verificar se a Apelante tem direito ao benefício da gratuidade da justiça.
Da detida análise do caso, observo que a Requerente pediu na petição inicial a concessão da justiça gratuita (EP. 1.1). O Juiz a quo, antes de apreciar o pedido, determinou que Autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício pleiteado (EP. 06). Posteriormente, diante da ausência de comprovação, o Magistrado proferiu decisão indeferindo o mencionado benefício e determinou o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (EP. 13).
Contra essa decisão que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça, a Autora não recorreu. Transcorrido o prazo assinado para pagamento das custas, foi proferida sentença (EP. 19).
Pois bem. Nesse contexto, não é possível a discussão da concessão da justiça gratuita na presente apelação, isso porque, o momento oportuno, qual seja, após a publicação que não concedeu o benefício (EP. 13), a parte quedou-se inerte, ocorrendo assim, a preclusão temporal.
Vale frisar, por oportuno, que o recurso cabível contra decisão interlocutória é agravo de instrumento (art. 1.015, do CPC). Logo, cabia a Autora/Apelante interpor, a tempo e modo, o recurso adequado para possível reforma da decisão de indeferimento.
Sobre o assunto, transcrevo julgados dos Tribunais pátrios:
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO.
Contra qualquer decisão interlocutória, notadamente aquela que indefere os benefícios da assistência gratuita e determina o recolhimento das custas prévias, cabe o recurso específico de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo impossível rediscutir a questão posteriori, sempre que a parte deixar de aviar o seu inconformismo tempestivamente, a teor do disposto no artigo 473 do CPC, por já ter se operado a preclusão.
(TJMG - AC nº 10702130213490001, Rel. Des. Otávio Portes, jul.: 26/08/2015, pub.: 04/09/2015).

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=
SICOJURR - 00058926

***
"APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO ATACADA. PRECLUSÃO OCORRIDA. FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O Pleito voltado à concessão dos benefícios da justiça gratuita foi apreciado em decisão interlocutória e a autora não se insurgiu contra tal decisão. Assim de rigor reconhece que a muito se operou a preclusão temporal.
(TJSP - AC nº 1008245-16.2013.8.26.0361, Rel. Des. Adilson de Araujo, jul.: 26/08/2014, DJE 27/08/2014)".
***
"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CANCELAMENTO DE REGISTRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AJG. MATÉRIA PRECLUSA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(AC nº 70054658927, décima Nova Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, julgado em 23/07/2013)".
Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intimem-se.
Após as providências necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 04 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002317-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADA: VIVO - TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PGNANELI – OAB/RO Nº 5546
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na ação declaratória nº. 0819051-25.2017.8.23.0010, ajuizada pela VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Consta nos autos que o Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RORAIMA abstenha-se de negativar a Autora com base nos Autos de Infração nº. 001988/2015 e nº. 002014/2015, inclusive inscrição no CADIN ou em quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito, ou ainda, protesto da dívida em cartório (EP 08).
O Agravante alega, em síntese, que:
1 - o recurso é tempestivo e admissível;
2 - o seguro-garantia oferecido não respeita a ordem de preferência do art. 11 da LEF;
3 - o § 2º. do art. 835 do CPC foi contrariado;
4 - o seguro-garantia possui prazo determinado de cobertura.
Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que a decisão seja cassada.
É o relatório. Decido.
Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.
O Agravante não expôs em que consistiria o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, exigido no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015.
Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o Agravado, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 02 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002357-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/PB Nº 211648-A
AGRAVADA: GENOVEVA CAMELO FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0832685-93.2014.8.23.0010, o qual cancelou a suspensão anteriormente decretada e determinou o prosseguimento do feito.
Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a matéria discutida teve repercussão geral reconhecida pelo STF, razão pela qual o recurso deve ser provido, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito.
Pontuou que conforme decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.438.263-SP, foi determinada a suspensão de todos os processos que se encontram em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, nos quais as questões relacionadas à legitimidade ativa de não associado para a liquidação de sentença coletiva tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva.
Também sustentou que nos autos do Recurso Especial n.º 1.532.516 foi imposta a afetação dos feitos que versam acerca da "cobrança individual de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública promovida com a mesma finalidade", com a suspensão do processamento de todos os processos pendentes.
Para a concessão da tutela de urgência, defendeu a parte Agravante que supondo-se não serem suspensos os efeitos da r. decisão ora agravada, seria possível imaginar-se que todos os atos que vierem ser praticados poderiam, em tese, e com razoável grau de certeza, ser considerados nulos, provocando inútil perda de tempo, recursos financeiros e recursos humanos, com o desempenho de atos inúteis no curso do processo.
Requereu a suspensão da decisão agravada e, no mérito, a aplicação da repercussão geral, para o fim de declarar a extinção da ação, em razão da ilegitimidade ativa.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.
Pois bem, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Com efeito, a probabilidade do direito invocado não se encontra devidamente comprovada, pois os precedentes desta Corte de Justiça apontam para o raciocínio de que a determinação do Colendo STJ proferida no bojo do REsp 1391198/RS e REsp 1438263/SP, impõe a necessidade de sobrestamento somente dos processos cuja discussão verse sobre legitimidade ativa de não associado para a liquidação ou execução da sentença coletiva nas ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

Intime-se e a parte Agravada para apresentar contrarrazões, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803090-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329-P
2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate as Endemias de RR, contra sentença oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Pretende o recorrente, inicialmente, a análise de agravo retido contra a decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
No mérito, sustenta que o decisum mereceria reforma, porquanto supostamente teria deixado de cumprir a determinação de recolhimento das custas iniciais, face à sua miserabilidade jurídica.
Regularmente intimado, apresentou o apelado Estado de Roraima suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Extrai-se dos autos, que a sentença guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Confundindo-se com o pedido principal, encontra-se prejudicado o agravo indicado.
Quanto ao meritum causae, melhor sorte não acompanha o recorrente.
Constitui entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça que "é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação."
Consoante bem ponderou o ilustre reitor singular (EP. 17):
"III. Em sua petição inicial o autor não descreve qualquer fato superveniente que o impossibilite de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo;
IV. Ademais, o rateio do pagamento das custas processuais entre todos os sindicalizados, não enseja um valor elevado para cada um;
V. Ante o acima fundamentado, estou convencido de que indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe;"
Portanto, descortinando-se dos autos a ausência de comprovação documental da incapacidade econômico-financeira do recorrente, não obstante oportunizada sua demonstração, impossível a desconstituição do julgado:
"AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.16.001493-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 11/04/2017)

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.825499-2, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO JURÍDICO PARA CONCESSÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA. (...) 2. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afastar a conclusão do tribunal de origem de que a parte recorrente não revelou hipossuficiência que permita ser beneficiária da gratuidade de justiça. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1022432/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 19/05/2017)

Registre-se, por oportuno, que o apelante foi intimado, por intermédio de seu advogado, à emenda da vestibular, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo.

Ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 321 do CPC, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.15.801571-8, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Cristóvão Suter - p.: 02/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Agravo Interno de decisão que indeferiu a petição inicial, após descumprimento de determinação para emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a inobservância, pela parte autora, do ônus de emendar a petição inicial impõe o indeferimento desta (AgRg no REsp 1.086.080/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2015; AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/5/2014). 3. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt na MC 25.478/SC, Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin - p.: 09/09/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 4 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812811-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: WALISON CALEBE COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$4.725,00, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A apelante alega que a sentença não estabelece de forma clara o termo inicial da correção monetária.

Pede a reforma da sentença com relação à data do início da incidência da correção monetária, a qual deverá incidir a partir da propositura da presente demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única

knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Sobre o termo inicial de correção monetária, a súmula nº 580, do STJ, estabelece que:
Súmula 580 – STJ - A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.
Os juros de mora fluem a partir da citação, conforme estabelece a súmula 426 do STJ.
Súmula 426 – STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação
Esta interpretação foi confirmada no julgamento de tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC perante o STJ:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃOMONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC .
1.Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2.Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC : A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5.Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.483.620 SC,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 27/05/2015, grifo em negrito do original).
Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a data do evento danoso como termo inicial da correção monetária, com juros a partir da citação.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.810251-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ELICHARDSON PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Sum. 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Sum. 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=
SICOJURR - 00058926

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 33, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta no pé esquerdo, graduando-a em 50%.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
É entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da primeira lesão é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de indenização (R$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R$ 6.750,00. Em seguida, reduz-se o percentual disposto no laudo (E.P.33), restando devido ao apelante a importância de R$ 3.375,00, há que ressaltar que o apelante pagou administrativamente a importância de R$ 1.687,50.
Neste sentido, o valor devido ao apelado será a importância de R$ 1.687,50, com juros de 1% (um por cento) a partir da citação (Súmula n.º 426 do dois reais e cinquenta centavos), STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula n.º 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na íntegra.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.700023-1 - BONFIM/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. THIAGO DE MELO – OAB/RR Nº 938
2ª APELANTE / 1ª APELADA: CIBELY MARIA PEREIRA DE CARVALHO – RECURSO ADESIVO
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO – OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Bonfim e recurso adesivo aviado por Cibely Maria Pereira de Carvalho, contra sentença oriunda da Única Vara Cível da Comarca de Bonfim, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, condenando a Fazenda Pública Municipal ao pagamento de saldo de férias, décimo terceiro salário e 1/3 terço constitucional.
Argumenta o 1.º Apelante Município de Bonfim que reconhecida a nulidade da contratação por inobservância ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Lei Maior, sequer se cogitaria de vínculo empregatício, pugnando pela reforma integral do decisório singular (fls. 33/38).
No recurso adesivo, aduz a apelada que a sentença não teria aplicado o melhor direito, sustentando a necessidade de sua reforma, com a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento da integralidade das verbas rescisórias, inclusive FGTS (fls. 42/45).
Ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 47/59).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, merecem prosperar os recursos.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à tese consolidada pelo Pretório Excelso em repercussão geral, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator.
O Pretório Excelso firmou jurisprudência em sede de repercussão geral, que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, persiste o direito do trabalhador tão somente à percepção dos salários concernentes ao intervalo trabalhado e ao levantamento dos depósitos já efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjlYBLWs5GFlw=
SICOJURR - 00058926

Tema STF n.º 308: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

Confira-se o entendimento deste Colegiado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)." (TJRR, AR 0000.14.002316-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 22/11/2016)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PRECEDENTES. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal assegura ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do tempo de Serviço. Precedentes: RE 596.478-RG, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. (...)." (STF, ARE 912986 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 07/08/2017)

III - Posto isto, dou parcial provimento a ambos os recursos, reconhecendo ao apelante adesivo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Por fim, considerando que os recorrentes decaíram da metade dos seus pedidos, impõe-se a manutenção da distribuição dos ônus de sucumbência na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Boa Vista, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001802-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: DR. MARCO LANES – OAB/BA Nº 41977-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Francisco das Chagas Sobreira, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de vícios no julgado, porquanto além de supostamente não contar com a devida fundamentação, teria incorrido em omissão quanto à análise dos documentos colacionados ao caderno processual, pugnando pelo provimento dos declaratórios, sem prejuízo do prequestionamento.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram observadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, circunstância que afasta o suposto vício de omissão.

Convém registrar, por oportuno, que o Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral, pontificou:

"Tema STF n.º 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.
2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)
III - Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002309-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KEMPS NAZARENO ESBELL DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR Nº 544
AGRAVADO: JC DE ALMEIDA ENGENHARIA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0821980-65.2016.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em síntese, aduz o agravante que é microempreendedor individual e que presta pequenos serviços terceirizados de pintura.
Sustenta que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.
Além disso, juntou declaração de hipossuficiência, contra-cheque e documento de arrecadação do simples nacional da empresa.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=
SICOJURR - 00058926

PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA– DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. No Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.
(TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Ressalte-se que a assistência judiciária é fornecida para todos aqueles que não possuem condições para obterum acesso efetivo ao Poder Judiciário. A insuficiência de recursos não existe exclusivamente para as pessoas físicas, podendo contemplar as jurídicas também, cabendo a esta a demonstração da hipossuficiência.
Assim, no caso, verifico que, apesar de tratar-se de firma individual, o agravante exerce a atividade de pintor, tendo consignado nos autos não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, além de juntar provas da alegada insuficiência financeira.
Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza. Desta forma, afirmada a pobreza, a miserabilidade jurídica se presume. O magistrado só poderá indeferir a gratuidade ou exigir prova dos pressupostos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2017.

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002141-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implementação e adoção de procedimentos técnicos para regular fornecimento de medicamentos na rede pública de saúde em âmbito estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias.
Sustenta o agravante, inicialmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
No mérito, assevera que além de suposta ausência de resistência ao comando judicial, seria exorbitante o valor da multa diária, pugnando, ao final, pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, "deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada".
Ab initio, tratando-se de pleito destinado ao regular fornecimento de medicamentos, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, na medida em que não se encontram presentes as causas obstativas.
Confira-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. (...) 1. Consoante pontificado pelo Pretório excelso, "No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas." (STF, Rcl 16399 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 13/10/2014). Tratando os autos de hipótese distinta, admissível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública. (...)." (TJRR, AgInst 0000.15.002724-1, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 07/12/2016)
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 4. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E O JULGADO PARADIGMA. (...) AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (...) 4. A interposição de agravo manifestamente improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido." (STF, Rcl 23277 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 11/05/2017)
Quanto ao meritum causae, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, verifica-se que o agravado visa compelir o ente estatal ao dever constitucional de fornecimento regular de medicamentos, indisponíveis ou fornecidos de forma deficiente na Rede Pública de Saúde.

knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

Desta forma, descortinando-se dos autos omissão estatal na escorreita prestação de relevante e essencial serviço público de saúde, encontra-se pacificada, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de controle judicial de políticas públicas:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER QUE ESTENDE AOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E UNIÃO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública." (TJRR, AC 0010.14.839059-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/08/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TAIS CASOS, EXCEPCIONALMENTE. PRECEDENTES: AGRG NO ARE 886.710, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 19.11.2015 E AGRG NO RE 669.635, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2015. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE: AGRG NO RESP. 1.366.329/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.9.2014 E RESP. 1.367.549/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.9.2014. NÃO COMPETE AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STF firmou entendimento de que não ofende o princípio da separação de poderes, a atuação do Poder Judiciário em determinados casos, onde se pretenda obrigar o Poder Executivo a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Esta Corte vem adotando o referido posicionamento, de modo que a sua aplicação monocrática não configura violação ao princípio do Colegiado. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1192779/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 11/03/2016)

Portanto, não se vislumbram elementos capazes de alterar o decisum, na medida em que a manifestação judicial guerreada, que ordena a implementação e adoção de procedimentos técnicos para regular fornecimento de medicamentos, visa assegurar o direito à saúde, inerente à dignidade da pessoa humana, justificando a cominação de astreintes para a hipótese de descumprimento:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - TFD - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - (...) 1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e tratamento fora do Estado, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública." (TJRR, AC 0010.15.813623-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 06/09/2016)

Por fim, no que concerne ao pleito de revisão das astreintes fixadas em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, limitada a 60 (sessenta) dias, impossível sua alteração, porquanto além do extenso prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido ao agravante para cumprimento da obrigação, descortina-se relevante provimento jurisdicional perquirido, coerente com o contexto apresentado na ação, além de consentâneo ao alto grau de interesse social envolvido, justificando-se sua manutenção neste momento processual:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE DE NASCITUROS, RECÉM-NASCIDOS, GRÁVIDAS E PARTURIENTES. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL ESTADUAL. ASTREINTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que se refere ao cabimento da multa astreinte em face da Administração Pública haja vista o descumprimento de ordem judicial de fornecimento de assistência à saúde, tem-se que a 1ª Seção - em recente julgamento do tema 98 submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.474.665/RS, sessão de 26.4.2017) - firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser imposta multa a que alude o art. 461 do CPC/1973, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal. 2. Na hipótese em análise, o acórdão recorrido formou o seu convencimento acerca do prazo adequado para cumprimento da obrigação a partir da premissa de que a demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre busca relevante provimento jurisdicional relacionado à saúde de nascituros, recém-nascidos, grávidas e parturientes, qual seja: o restabelecimento do serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança em Juruá. Logo, o prazo de 24 horas revela-se coerente com a urgência inerente ao contexto apresentado pelo acórdão recorrido, além de estar adequado ao alto grau de interesse social envolvido na demanda. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1621945/AC, Segunda Turma, Relator: Min. Mauro Campbell Marques - p.: 09/08/2017)

Câmara - Única

knSZuaXlOaBhB2PjYBLWs5GFlw=

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008." (STJ, REsp 1474665/RS, Primeira Seção, Relator: Min. Benedito Gonçalves - p.: 22/06/2017)

III - Posto isto, na forma do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813389-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 964-N
APELADO: JOCIMARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA LETICIA DE ALMEIDA – OAB/SP Nº 236637
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 16), a alegação de vício processual não pode ser feita através de mera petição.

Publique-se como requerido na fl. 19-v.

Comunique-se e arquive-se.

Câmara - Única

knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000790-2 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: EDIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO AIRTON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 229-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico (art. 110 do RITJRR) .
Boa Vista, 3 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001452-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTANISLAU BRITO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORREA – OAB/RR Nº 416-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.821009-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
APELADOS: IDELMO ALVES RAMALHO E OUTRO
ADVOGADA: DRA. IZABELA DO VALE MATIAS – OAB/RR Nº 1457
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.16.800461-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: JOSIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBERTO FERNANDES DA SILVA – OAB/RR Nº 1493
APELADA: CLARO S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA – OAB/RS Nº 41486-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

Câmara - Única
knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Câmara - Única

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e ss. do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II, do RITJRR.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001495-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: JEAN HARLEY RODRIGUES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
2º AGRAVADO: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS
3º AGRAVADO: SEVERINO BRÍGLIA FILHO
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 514-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR;
No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral;
Findo o prazo sem requerimentos, inclua-se o feito em pauta de julgamento virtual. Ocorrendo manifestação, inclua-se automaticamente na pauta física.
Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

BOA VISTA, 10 DE OUTUBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

knSZuaXlOaBhB2PjIYBLWs5GFlw=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/10/2017

PORTARIA N.° 2052, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015302-22.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1° Revogar a Portaria n.° 1935, do dia 22 de setembro de 2017, publicada no DJE 6063, página 31, de 25 de setembro de 2017.

Art.2° Esta portaria produz efeitos a contar de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2053, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015302-22.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA** para, com prejuízo de suas atribuições, responder pelo Núcleo de Controle Interno, a contar da publicação desta portaria, até o dia 12/03/2018, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2054, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015302-22.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo de Chefe de Escritório de Acompanhamento de Gestão, a contar da publicação desta portaria, até o dia 12/03/2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

juxJOfhRe6SainIXAWd1SywtSSI=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2055, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0016091-21.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar o servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para cumprir diligências no interior do Estado, no período de 03/10/2017 a 03/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2056, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015927-56.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0016060-98.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1° Exonerar o servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Juiz, da Vara de Penas e Medidas Alternativas, a contar da publicação desta portaria.

Art.2° Exonerar a servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, da Vara de Penas e Medidas Alternativas, a contar da publicação desta portaria.

Art.3° Nomear o servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, da Vara de Penas e Medidas Alternativas, a contar da publicação desta portaria.

Art.4° Nomear a servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA,** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Juiz, da Vara de Penas e Medidas Alternativas, a contar da publicação desta portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2057, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 0011932-35.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Determinar que a servidora **HÉLIA CLAÚDIA DE MAGALHÃES GAIA**, Datilógrafa, pertencente ao quadro do Ex-Território Federal de Roraima, sirva junto à Primeira Vara da Infância e Juventude, a contar de 28/09/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

juxJOfhRe6SainIXAWd1SywtSSI=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 0007004-41.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO a licença para tratamento de saúde concedida ao Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque, no período de 17/03/2017 10/04/2017, por meio da Portaria n.° 890, de 20/04/2017, publicada no DJE 5961, de 24/04/2017.

RESOLVE:

N.° 2058 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 841, de 11/04/2017, publicada no DJE n.° 5957, de 17/04/2017, que interrompeu, no interesse da administração, a contar de 11/04/2017, as férias do **Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, referentes a 2016, anteriormente marcada para o período de 03/04/2017 a 02/05/2017, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.° 2059 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 17/03/2017, as férias do **Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, referentes a 2016, anteriormente marca para o período de 03/03/2017 a 01/04/2017, devendo os 16 (dezesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.° 2060 - Alterar as férias do **Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 03/04/2017 a 02/05/2017, para serem usufruídas em data oportuna.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2061, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 0016369-22.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar a 19° e 20° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, anteriormente marcadas para os dias 01/11/2017 e 15/11/2017, para ocorrerem nos dias 08/11/2017 e 22/11/2017, respectivamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2062, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 0016358-90.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Suspender o expediente bem como os prazos processuais, na comarca de Pacaraima, no dia 16/10/2017, em virtude de feriado municipal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

juxJOfhRe6SainIXAWd1SywtSSI=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI nº 0015214-81.2017.8.23.8000
Assunto: Cessão de servidor

DECISÃO

Considerando as informações constantes no presente procedimento, que dão conta do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido, não tendo sido apontados impedimentos, **defiro** a cessão do servidor Rodrigo Mansani, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal desse Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano, para para exercer função de confiança, FC-1, na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, com ônus para o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão solicitante.

Publique-se.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

juxJOfhRe6SainIXAWd1SywtSSI=

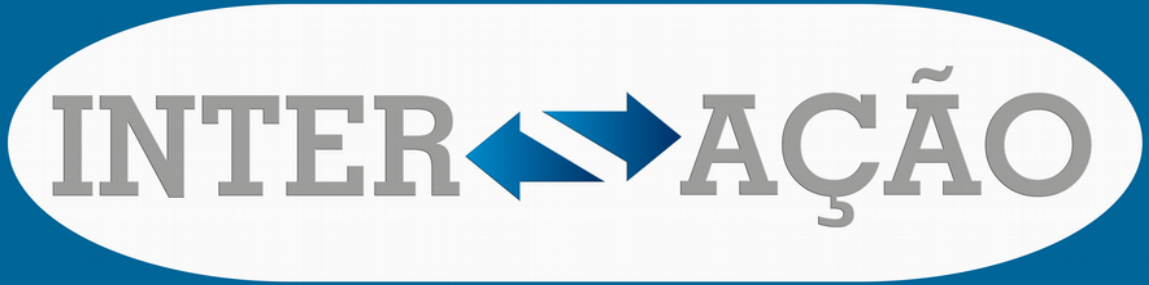

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 023, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017 e pelo artigo 21, XIX do RITJRR,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0016273-07.2017.8.23.8000 ,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **MAURO CAMPELLO** 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, no período de 23.10.2017 a 21.11.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

Jurídica da Vice-Presidência - Vice-Presidência

L8ygrh4ZF9GGnTWWmZJjEYtTi0l=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículia
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

Diretoria - Secretaria Geral

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI n.º 0009242-33.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Recurso aplicação de penalidade e rescisão unilateral.

DECISÃO 0230615

1. Vieram os autos para análise do recurso interposto pela **ZOOM TECNOLOGIA LTDA** (evento n.º 0224394), contra a decisão do Secretário de Gestão Administrativa (evento n.º 0213938), que aplicou a penalidade de **impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima, pelo prazo de 03 (três) anos**, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 10.520/02, no item 13 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 32/2016, cláusula oitava do Contrato n.º 032/2017 e item 10.1 do TR n.º 43/2016, bem como a **multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratual**, conforme previsto na alínea "d", Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava do Contrato, em razão da inexecução total do objeto.
2. A empresa foi notificada da decisão em 18.09.2017 (evento n.º 0220271).
3. O recurso foi interposto no dia 25.09.2017 (evento n.º 0227560).
4. Encaminhado o recurso para análise da SGA, a decisão guerreada foi mantida (evento n.º 0225512).
5. Ante a inexecução total do Contrato n.º 032/2017, iniciou-se o procedimento de rescisão contratual, manifestando-se o fiscal técnico quanto ao interesse da Administração em rescindir ao evento n.º 0208116, foi emitido parecer jurídico indicando a possibilidade de rescisão ante o descumprimento contratual (evento n.º 0213191), a contratada tomou conhecimento da intenção de rescindir (evento n.º 0220271) e apresentou manifestação quanto a rescisão (evento n.º0224392).
6. Subiram os autos para apreciação do recurso, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, bem como para decisão quanto a rescisão.
7. **É o breve relato. Decido.**
8. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi devidamente dada à empresa contratada a possibilidade de apresentar sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação de penalidade. Da mesma forma, a empresa tomou ciência da intenção de rescindir a contratação.
9. **Quanto ao recurso**, foi interposto no dia 25.09.2017, é tempestivo, posto que a empresa foi notificada no dia 18.09.2017 e detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados do recebimento da notificação.
10. Sustenta a Recorrente que a falha contratual somente ocorreu por fatores externos e alheios a sua vontade, imputados a terceiros, no caso, desabastecimento de vários fornecedores ao mesmo tempo e deflagração de greve da receita federal, motivo pelo qual a sua mercadoria ficou retida.
11. Aduz, que por inexistir culpa para efetuar a entrega do objeto do Contrato n.º 32/2017 (computadores), que se deu por fatores imprevisíveis e externos, entende que deve ser afastada a imputação de qualquer infração contratual, ou, de forma subsidiária, requer que seja afastada a pena de "suspensão do direito de licitar com o TJRR".
12. Após análise, verifico que não merecem prosperar as alegações da contratada. Primeiro, por não trazer aos autos qualquer justificativa plausível para a inexecução contratual, atribuindo tal fato a terceiros, sem, contudo, comprovar o nexo causal entre o aduzido e o descumprimento do objeto.
13. Assim sendo, a Administração Pública, diante de falhas na execução de seus contratos, é compelida a impor as correspondentes penalidades, sendo este um ato vinculado e não mera faculdade administrativa.
14. Ademais, ante o que consta nos autos, sopesando a conduta da empresa, entendo que as penalidades aplicadas, qual sejam: multa e impedimento de licitar e contratar com o TJRR, são as adequadas e cabíveis no caso concreto, visando reprimir que incida novamente em práticas desta natureza.
15. **Quanto a rescisão**, vale dizer que a Administração aguardou o cumprimento da obrigação pela empresa, mesmo que em mora, por mais de 90 dias, contudo, a contratada não entregou o objeto .
16. Dessa feita, a Administração iniciou o processo de rescisão e tomou as providências cabíveis para suprir as consequências pela inexecução contratual da recorrente.
17. Por conseguinte, não há nada apresentado na manifestação acostada ao evento n.º 0224394 que possa afastar a rescisão.
18. **Ante o exposto**, pela documentação que consta no feito e pelos motivos e fundamentos fartamente elencados nos autos, especificamente nos pareceres jurídicos lançados aos eventos n.ºs 0213191 e 0228163, que refutam os argumentos trazidos pela Recorrente e apontam a possibilidade de rescisão,

41XOvYoaorIhRPr4k2PYz5LHvbA=

em consonância com o art. 4º, incisos I e IX, da Portaria GP nº 1055/2017, **ante a inexecução total do Contrato n.º 032/2017**, **DECIDO**:

a) conhecer do recurso administrativo acostado ao evento n.º 0224394 e, no mérito, **MANTENHO** a penalidade de **impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça de Roraima, pelo prazo de 03 (três) anos,** nos termos do art. 7.º da Lei n.º 10.520/02, no item 13 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 32/2016, cláusula oitava do Contrato n.º 032/2017 e item 10.1 do TR n.º43/2016, **e a de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratual**, conforme previsto na alínea "d", Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava do Contrato, aplicada no evento n.º 0213938 e ratificada no evento n.º 0225512;

b) **Rescindir o Contrato n.º 032/2017, com fundamento nos artigos 77, 78, I e 79, I, da Lei n.º 8.666/93.**

19. Publique-se e certifique-se.
20. Ato contínuo, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa acerca desta decisão e adotar demais providências que entender cabíveis.
21. Por fim, remeta-se o procedimento à Subsecretaria de Compras para registro da penalidade.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 10/10/2017, às 01:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0230615** e o código CRC **94A26111**.

PROCEDIMENTO SEI n.º 0006596-50.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Homologação do procedimento licitatório - PE n.º 030/2017 - Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e Folha de Pagamento e outros.

DECISÃO 0231276

1. Acolho o Parecer Jurídico do SG/NUJAD n.º 382/2017 (evento n.º 0230602), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo e, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria TJRR nº 1055/2017, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade pregão, forma eletrônica, registrado sob o n.º 030/2017, cujo objeto é a aquisição de sistema de gestão integrada de recursos humanos e folha de pagamento, contemplando os serviços de instalação, migração de dados, manutenção, treinamento e outros, conforme as especificações técnicas, quantidades e parâmetros de desempenho e qualidade a serem alcançados com a solução, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência n.º 55/2017, processado em conformidade com a Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, com a Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, com as Resoluções TJRR nº 026/2006 e n.º 08/2015-TJRR e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93, tendo como vencedoras a empresa REDE DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, no valor global de R$ **1.815.100,00** (um milhão, oitocentos e quinze mil e cem reais).
2. À Chefe de Gabinete para providenciar a homologação no respectivo site de licitações.
3. Publique-se.
4. Por fim, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para adoção de providências quanto à contratação.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 10/10/2017, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Diretoria - Secretaria Geral
41XOvYoaorIhRPr4k2PYz5LHvbA=
SICOJURR - 00058928

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0231276** e o código CRC **DEC48ECD**.

PROCEDIMENTO SEI n.º 00015151.56.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Homologação do PE n ° 31/2017 - Licitação Fracassada

DECISÃO 0231319

1. Acolho o Parecer Jurídico do SG/NUJAD nº 383/2017 (evento n.º 0231143), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo e, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria TJRR nº 1055/2017, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade pregão, forma eletrônica, registrado sob o nº 031/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte fluvial para realizar o deslocamento de Oficial de Justiça para o cumprimento de mandados nas regiões do Água Boa do Anivini, Santa Maria do Boiaçu, Caicubi, Vila Canuani, Vila Cachoeirinha e Vila Itaquera, localizadas no Baixo Rio Branco, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 62/2017.
2. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos, nos eventos n.ºs 0230832 e 0230835.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para manifestação sobre a conveniência e oportunidade de se repetir o certame e/ou que adote providências e traga elementos visando à contratação direta.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 10/10/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0231319** e o código CRC **0F35EA3B**.

Diretoria - Secretaria Geral

41XOvYoaorIhRPr4k2PYz5LHvbA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

ERRATA

Na Portaria SOF n.º 377, de 04.10.2017, publicada no DJE n.º 6071, de 09.10.2017,

Onde se lê: "**MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**"

Leia-se: " **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO.**"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

xZ/VtFqdoAX38UqA0p9813kyAbo=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria n.º 1055 de 18 de maio de 2017, bem como na exceção prevista no art. 1º da Portaria n.º 1522/2017;
RESOLVE:

Nº 382 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0015969-08.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Jean Daniel de Almeida Santos	Membro de Comissão	3,0 (três)
Maria Cândida de Souza (02 a 03/10)	Motorista	1,5 (uma e meia)
Shirley Freire Machado (11 a 12/10)	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destino:	Comarcas de São Luiz e Pacaraima.	
Motivo:	Entregar e receber processos para digitalização.	
Data:	02 a 03/10 e 11 a 12/10/2017.	

Nº 383 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0015758-69.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Francisco Raimundo Albuquerque	Diretor de Secretaria	0,5 (meia)
Destinos:	Boa Vista	
Motivo:	participar da reunião de apresentação do sistema de leilão extrajudicial eletrônico.	
Data:	22/08/2017.	

Nº 384 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI** 0013856-74.2017.8.23.60301-380, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Oiran Braga dos Santos	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)
Edimar de Matos Costa	Assessor de Segurança/Motorista	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Sede das Comarcas de Pacaraima, Alto Alegre e Mucajaí.	
Motivo:	Coleta de manifestações das Urnas da Ouvidoria nas Unidades Jurisdicionais	
Data:	21/09, 22/09 e de 28 a 29/09/2017.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

xZ/VtFqdoAX38UqA0p9813kyAbo=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002680-MT-N: 002
041922-PR-N: 002
042058-PR-N: 002
000074-RR-B: 001
000077-RR-A: 001
000105-RR-B: 004
000107-RR-A: 004
000120-RR-B: 002
000125-RR-E: 002
000136-RR-E: 002
000153-RR-B: 009, 010, 012, 013
000188-RR-E: 002
000206-RR-N: 004
000225-RR-E: 004
000231-RR-N: 004
000264-RR-N: 002
000270-RR-B: 002
000387-RR-A: 003
000419-RR-N: 002
000428-RR-N: 002
000447-RR-N: 003
000550-RR-N: 002, 004
000666-RR-N: 013
000839-RR-N: 011
000846-RR-N: 005
001065-RR-N: 002
001320-RR-N: 004
001609-RR-N: 011

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista

Cumprimento de Sentença

001 - 0121535-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121535-7
Executado: Max Aroldo Mota Pinheiro
Executado: Posto Jumbo Ltda e outros.
DESPACHO

Verifica-se que, após a expedição de certidão de crédito, houve o arquivamento dos autos.
A parte exequente juntou petição à fl. 353, requerendo o desarquivamento do processo a fim de desentranhar as fls. 12/86 e substituí-las por cópias.
Depreende-se que os documentos presentes às fls. 12/86 tratam-se de cópias autenticadas. Cabe à parte escolher retirar cópias e a Diretora de Secretaria atestar que confere com aquelas anexas aos autos (fls. 12/86) ou apresentar novas cópias autenticadas para substituírem às constantes no processo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Cumpra-se.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Roberto Guedes Amorim

Procedimento Comum

002 - 0119754-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119754-8
Autor: Maria Francelina de Brito Gomes
Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.
DECISÃO

Observa-se que, após o julgamento das apelações interpostas pelas partes, a seguradora/denunciada HDI Seguros S/A depositou a quantia de R$ 35.774,67 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) antes do trânsito em julgado, a qual já foi levantada pela parte demandante, conforme se depreende das fls. 1197/1198.
Necessário apreciar o pedido feito pela parte executada/denunciante Débora Cristina Pinheiro dos Reis de reconhecimento da nulidade dos atos praticados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença às fls. 1173/1175.
Verifica-se que a parte autora/exequente requereu às fls. 1151/1154 o início da fase de cumprimento de sentença por considerar que não ocorreu a quitação do valor da condenação.
Débora Cristina Pinheiro dos Reis afirmou, posteriormente, que o débito seria de R$ 31.922,12 (trinta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), requerendo o parcelamento do débito em dez parcelas às fls. 1158/1161.
Como a parte autora questionou o valor apresentado pela parte executada, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apurou débito de R$ 58.028,40 (cinquenta e oito mil, vinte e oito reais e quarenta centavos).
Ocorre que a parte executada apresentou petição às fls. 1173/1175, afirmando que, com o depósito promovido pela seguradora nos autos, havia tido a quitação da condenação e, por consequência, deveria ser extinto os autos com a declaração de nulidade dos atos praticados nesta fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte exequente, relatou a existência de saldo credor remanescente a ser apurado pela contadoria.
Encaminhado o processo para a contadoria judicial, foi apurado saldo credor remanescente de R$ 18.489,75 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) na época que foi realizado o depósito pela seguradora, ou seja, em 22/08/2014. Portanto, depreende-se que não houve a quitação com o depósito realizado pella HDI Seguros S/A, conforme cálculos apresentados à fl. 1192.
Desta forma, indefiro o pedido feito pela parte executada para declarar a nulidade dos atos praticados na fase de cumprimento de sentença e o pedido de arquivamento dos autos.
Conclui-se que ainda há saldo credor remanescente de R$ 37.153,81 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), segundo atualização realizada pela contadoria judicial à fl. 1193.
A parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cabe à parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2017M.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Carlos Henrique Piacentini, Alexandre Foti, Orlando Guedes Rodrigues, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izaias Rodrigues de Souza, Ana Paula Joaquim, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Cível

Expediente de 10/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

003 - 0006233-36.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006233-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.
Certifique-se se existe valor depositado em conta judicial.
Após, retorne concluso.
Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Rafael Sganzerla Durand, Daniela da Silva Noal

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

004 - 0087656-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
Retorne a Contadoria para analisar se os documentos de fls. 463/473 influenciam no cálculo de fl. 460 e, se o caso, apresentar novos cálculos.
Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo, Samuel Almeida Costa

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Luana Rolim Guimarães
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

005 - 0003674-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003674-6
Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.
Ação Penal: 0010 15 003674-6 / 0003674-18.2015.8.23.0010 (SISCOM)
Réu (s): Pablo Victor dos Santos Rodrigues e Pedro da Conceição Silva

DESPACHO

Considerando o certificado à fl. 254, renove-se o mandado para intimação do réu quanto ao teor da sentença condenatória de fls. 220/224, consignando no mandado que o Oficial de Justiça Sr. Paulo Renato Silva de Azevedo deverá certificar se o réu tem interesse em recorrer.
Comunique-se o ocorrido ao Coordenador da Central de Mandados, para que este oriente os oficiais de justiça a sempre intimar o réu do teor da sentença e, na mesma ocasião, indagar ao réu se irá recorrer, certificando.
Expedientes necessários.
Tramite-se com urgência (RÉU PRESO).
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 10/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho
Luana Rolim Guimarães

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0012488-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012488-8
Indiciado: R.M.F.
Pelo exposto, em face da ocorrência de FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL, caracterizada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, tentando-se, antes, e por derradeira vez, contato telefônico pelo número constante à fl. 41, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria por prazo de até 05 (cinco) dias e, em ainda sendo negativa a diligência, considerando a sentença proferida com fundamento no não andamento do feito, em face da não localização/comparecimento da parte requerente, INTIME-SE ESTA, via EDITAL de intimação, em única publicação, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC, subsidiariamente), para os fins acima, pois frustradas as diligências de intimação pessoal da parte envidadas nos autos. Do ato acima, conste-se notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), extensivamente, para os necessários procedimentos. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à mulher em situação de violência doméstica. Publicação e registro via Sistema PROJUDI.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Cumpra-see.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013285-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013285-7
Réu: Weslley Adlley Gomes
Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, ante a superveniência de AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES COMBINADA COM A FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO 485, VI, do CPC, ressalvando-se, que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da sentença, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, tentando primeiramente o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir o correspondente ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, todavia, antes, confirmando-os. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à mulher em situação de violência doméstica.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publicação e registro na forma do Sistema PROJUDI.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017767-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017767-0
Réu: Adeilson Souza Santos
Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de

superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, o que faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido, ressalvando-se que quanto a cautela, a qualquer tempo, poderá ser esta novamente pedida e aplicada, caso necessário. Com efeito, considerando que já houve solicitação de remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo (fl. 30), com a efetiva vinda desses autos, juntem-se cópias da ulterior manifestação da requerente (fl. 35) e desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao referido procedimento criminal, ante o desejo de retratação da representação criminal apresentado pela requerente.Intimem-se as partes, primeiramente tentando o chamamento dessas para ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, antes, confirmando-os, inclusive realizando-se contato com a requerente para informar acerca do atual paradeiro da agressora. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

009 - 0005341-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005341-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.H.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 18.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por R H A em face de A A H.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

010 - 0005992-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005992-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos.
Decido.
Entendo que não é viável o processamento deste feito, na Vara da Justiça Itinerante, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence à Vara de Família.
Assim, em respeito ao COJERR, revela-se, manifesta a incompetência desta Vara.
Destaco, todavia, que a tramitação dos processos nesta Vara são físicos enquanto que na Vara de Família são virtuais. Em razão desta diferença e considerando que a digitalização do processo atrasará a prestação jurisdicional, determino a extinção deste processo e faculto às partes o ajuizamento desta ação na Vara competente.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Faculto às partes o ajuizamento desta demanda na Vara competente.
Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público.
Sem custas e honorários advocatícios.
No trânsito em julgado, ao cartório para as providências de estilo.
P. R. I.

Boa Vista (RR), 4 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

011 - 0003429-36.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003429-1
Executado: Joseildo da Silva de Jesus e outros.
DESPACHO

O acordo celebrado neste Juizo não estabeleceu o responsapela venda do imóvel.
Nesta feita, determino que o executado venda o imóvel em litígio no prazo de noventa dias, sob pena de execução forçada.

Em 27 de setembro de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juiza de Direito
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Maycon Coelho Maia

Execução de Alimentos

012 - 0005937-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005937-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifca-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.
Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amaprado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a rpesente execução movida por EDUARDO ARAUJO BARBOSA e MARIANE ARAUJO BARBOSA em face de EDMAR FONTINELI BARBOSA.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em 4 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 10/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

013 - 0010150-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010150-1
Executado: O.A.S.C. e outros.
Executado: O.C.
DECISÃO

Em razão do pagamento do débito e do acordo noticiado às. fls. 166, determino a suspensão do cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que ponha imediatamente em liberdade o Senhor O. DA C., se por outro motivo não estiver preso.
Encaminhe-se o alvará ao juízo deprecado por malote digital, e comunique-se sobre a presente decisão por telefone. Certifique-se.
Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Lucio Augusto Villela da Costa

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000093-RR-E: 004
000144-RR-B: 001
000299-RR-N: 001
000321-RR-A: 001
000342-RR-A: 001
000397-RR-A: 001
000514-RR-N: 006
000564-RR-N: 001
000801-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001192-0
Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.
Réu: Francelir
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2018 às 09:30 horas.
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Karem Macedo de Castro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Bruna Carolina Santos Gonçalves

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0000006-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000006-5
Réu: Richard Maciel Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2018 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000802-09.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000802-3
Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa
Processo 0030.11.000802-3

DESPACHO

Vistos

1. Intime o réu para o pagamento da pena de multa, não sendo localizado pessoalmente, expeça-se edital. Após o decurso de prazo do edital, não havendo manifestação, inscreva-o na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

2. Após devida certificação do cartório acerca de não haver nenhum expediente pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Mucajaí, 03 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008669-92.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008669-6
Réu: Thiago dos Santos Campelo
Processo 0030.07.008669-6

DESPACHO

Vistos

1. Realize contato telefônico com a VEPEMA da Comarca de Boa Vista, e certifique acerca se o réu esta cumprindo a execução.

2. Após devida certificação do cartório acerca de não haver nenhum expediente pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Mucajaí, 03 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

005 - 0000316-48.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000316-3
Réu: Antonio da Costa Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2018 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000619-96.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000619-2
Réu: Samuel Oliveira Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2018 às 09:30 horas.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

007 - 0000542-58.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000542-1
Réu: Flavio Firmino Rocha e outros.
Processo 0030.13.000542-1
Réu: FLÁVIO FIRMINO ROCHA
Vítima: OSIMAR FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito.

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado FLÁVIO FIRMINO ROCHA, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, contra a vítima OSIMAR FERREIRA LIMA, pelos fatos ocorridos no dia 31 de outubro de 1993.

Narra a exordial acusatória:

"(...)no dia 28/08/2013, por volta das 21 horas, na vicinal 19, no sítio Ouro Verde, localizado na vicinal 12, KM 6, Iracema/RR, o primeiro denunciado JOSÉ CÍCERO RIOS, prometeu quantia em dinheiro e emprestou uma espingarda ao segundo, FLÁVIO FIRMINO ROCHA , para matar a vítima Osimar Ferreira Lima ().
Assim agindo, incorreram na prática dos crimes descritos no artigo 121, §2º, incisos I (promessa de recompensa), II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido)."

O réu Flávio foi preso preventivamente em 09/11/2016 (fls.64 Ped. Pris.).

Laudo de Exame Pericial às fls. 18/22 e Corpo de Delito Cadavérico, às fls. 28/29.

Em 04/04/2016 foi recebida a Denúncia contra os acusados, conforme fls. 03/05.

Às fls. 44 foi declarada a extinção de punibilidade do réu José Cícero Rios, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sendo aditada a Denúncia e o réu citado em audiência.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de Luis Feitosa Silva (fls.45), Maria Alves Pereira (fls.46), Augusto Willamys da Silva Cavalcanti(fls.48), Josué Ferreira de França (fls. 61), Francisco Alves silva (fls. 74), Vanderson Pereira de Souza (fls. 80).
O réu foi interrogado por este juízo às fls. 47, momento em que narrou sua versão sobre o fato delituoso.

Alegações Finais do Ministério Público, por memoriais, requerendo a pronúncia do réu nos termos da exordial acusatória, às fls. 56/61.

Alegações Finais da Defesa, por memoriais, requerrendo a absolvição do réu às fls. 63/65.

Sentença PRONUNCIANDO o acusado FLÁVIO FIRMINO ROCHA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, contra a vítima Osimar Ferreira Lima. 99/101.

Foi expedida carta precatória para intimar o denunciado da Sentença de Pronúncia (fls. 103), sendo intimado dia 20/07/2017 na Cadeia Pública de Boa Vista/RR.
A Sentença de Pronúncia transitou em julgado para acusação e, 18/07/2017 e Defesa em 04/08/2017.
Na fase do art. 422 da lei processual penal, o Ministério Público indicou cinco testemunhas , em caráter de imprescindibilidade, bem como requereu diligências (fls. 112).
A defesa, devidamente intimada, indicou cinco testemunhas, conforme fl. 113.
É o que tinha a ser relatado.

Designo julgamento pelo Tribunal do Júri para 14/11/2017 às 09:30hs.

Ao Cartório para as diligências de praxe.

Mucajaí/RR, 03 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000680-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000680-9
Réu: Edimilson Costa Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2018 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000475-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000475-2
Réu: Valdecir Ramos Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2018 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000417-22.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000417-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/06/2018 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000055-83.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000055-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/06/2018 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000568-85.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000568-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/06/2018 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000059-86.2017.8.23.0030
Nº antigo: 0030.17.000059-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/06/2018 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000301-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000301-5
Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/06/2018 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000144-RR-B: 001

001442-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Exec. Titulo Extrajudicia

001 - 0000666-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000666-6
Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.
Réu: Benedito Santos Silva
Despacho: uma vez mais, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento do complemento das custas processuais relativas à penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de levantamento de penhora. Intime-se. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito.
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Adriel Mendes Galvao

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Marcelo Lima de Oliveira
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Guerra

Ação Penal

001 - 0000658-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000658-0
Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000714-70.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000714-1
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000059-69.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000059-5
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001270-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Penal

001 - 0001373-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001373-8
Réu: Sebastião da Silva Ramos
Autos devolvidos do TJ. devolvido
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000567-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000567-1
Réu: Edson Sales dos Reis
Autos devolvidos do TJ. ç
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 10/10/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0830843-10.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Rosangela Albuquerque Alves
(Defensor Público: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Requerido(a): Maria Elisa Frederico Cabral
Defensor Público: OAB 182N-RR - Noelina dos Santos Chaves Lopes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Maria de Lourdes Alves, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Rosangela Albuquerque Alves. A curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto à requerida a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos da requerida deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima, e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 31/8/2017. – Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dois de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0827650-84.2016.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução
Requerente: A.C.C.
Defensor Público: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Requerido(a): L.E.S.de.O.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ANA CLÁUDIA COSTA, brasileira, união estável, pedagoga, filha de Maria das Graças Costa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dois de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0824588-02.2017.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Rebeca Castelo Branco Engelhaldt
Advogado: OAB 451N-RR - Roberto Guedes de Amorim Filho
Requerido(a): Ducila Castelo Branco Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO a interdição de Ducila Castelo Branco Lima, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. Rebeca Castelo Branco Engelhardt. A curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto à requerida a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos da requerida deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistida pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando-se as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 28/09/2017. – Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0825383-42.2016.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: H.de.O.B., representado por L.G.de.O.
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido: D.de.L.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: DHEMES DE LIMA BRITO, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 30 de novembro de 2017, às 10h**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. **INTIMO**, ainda, da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0823226-62.2017.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: I.C.de.S.
Defensor Público: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Requerido(a): J.P.de.S.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Francisco das Chagas Pereira e de Francisca Castro Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0810764-44.2015.8.23.0010 – Negatória / Investigação de Paternidade
Requerente: B.R.S., representada por C.da.S.B.
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido(a): F.da.S.N.S. e M.G.de.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARCOS GOMES DE SOUZA, brasileiro, motorista, filho de Antônio Vicente de Souza e de Maria Ricarda Gomes de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0825500-96.2017.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: I.de.S.L.
Defensor Público: OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis
Requerido(a): L.S.L.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LIDIO SOUSA LIMA NETO, brasileiro, casado, filho de Francisco de Souza Lima e de Maria Auxiliadora de Souza Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0807278-80.2017.8.23.0010 – Guarda
Requerente: C.L.R.dos.S.
Defensor Público: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento / OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Requerido(a): F.V.V.J.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: FRANCISCO VASCONCELOS VERAS JÚNIOR, brasileiro, união estável, motorista, filho de Francisco Vasconcelos Veras e de Francisca Bessa Viana, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove de outubro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0715455-98.2012.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: Anna Jessica Costa Pantoja menor representada por Adriane Silva da Costa
Defensor Público: OAB 153B-RR - Ernesto Halt
Requerido: Rainey Batista de Oliveira Pantoja

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **ANNA JESSICA COSTA PANTOJA, menor representada por sua genitora Adriane Silva da Costa**, brasileira, filha de Joana Silva da Costa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para no prazo de 05 (cinco) dias, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **dez** de **outubro** de **dois mil e dezessete**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0835112-29.2015.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: Patricia Peres
Defensora Pública: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido: Reinaldo de Moura Peres da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **PATRICIA PERES**, brasileira, filha de Reinaldo de Moura Peres da Silva e Rousima Fontes Peres, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para no prazo de 05 (cinco) dias, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **dez** de **outubro** de **dois mil e dezessete**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0822812-98.2016.8.23.0010 – Inventário
Requerente: Adrianne Galdino de Souza
Defensora Pública: OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite
Requerido: Daniel da Silva Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: **ADRIANNE GALDINO DE SOUZA**, brasileira, filha de Beatriz Galdino de Souza, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para no prazo de 05 (cinco) dias, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **dez** de **outubro** de **dois mil e dezessete**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso De Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0820940-48.2016.8.23.0010– Divórcio Litigioso

Requerente: Francilene Alves Pereira
Defensor Público: OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis
Requerido: Márcio Alves Pereira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: : **MÁRCIO ALVES PEREIRA**, brasileiro, filho de Antonio Alves Pereira e Raimunda Alves Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial. Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 257, IV do CPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** de **outubro do ano** de dois mil e **dezessete**. Eu, T.D.B.H (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0814880-59.2016.8.23.0010 – Guarda

Requerente: Andreia da Silva Vasco
Defensor Público: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Requerido: Alexsandro Lima Pessoa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALEXSANDRO LIMA PESSOA, brasileiro, filho de José Leal Pessoa e Artenizia Lima Pessoa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial. Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 257, IV do CPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** de **outubro do ano** de dois mil e **dezessete**. Eu, T.D.B.H (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0812918-98.2016.8.23.0010 – Exoneração de Alimentos

Requerente: Daniel Freitas da Silva
Advogado: OAB 730N-RR - Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Requerido: Eric Oliveira Freitas da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ERIC OLIVEIRA FREITAS DA SILVA, brasileiro, filho de Daniel Freitas da Silva e Vanusa Oliveira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial. Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 257, IV do CPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** de **outubro do ano** de dois mil e **dezessete**. Eu, T.D.B.H (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7Db34t1Nn05cB38WlkA5v2P2kEw=

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 02/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0801595-33.2015.8.23.0010 – Alvará Judicial
Autor: ALDENORA NASCIMENTO DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Ignorada a existência de eventuais herdeiros ou interessados, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos herdeiros de **JOSÉ JOAQUIM ALVES**, brasileiro(a), inscrito no CPF sob o nº 064.944.202-49, filho de JOAQUIM DEDÉ ALVES e de MARIA FLORENTINA DA CONCEIÇÃO, nascido em Crato/CE, aos 12/01/1924, demais dados ignorados, para tomarem conhecimento da ação acima mencionada, e querendo, promover sua habilitação nos autos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 02 de outubro de 2017.

HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tUA0IYx6p0I+2HbgunlV/431ul8=

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 10/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº *0207385-57.2009.8.23.0010*

Réu: **MÁRCIO RIBEIRO FRANÇA**

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO DE: **MÁRCIO RIBEIRO FRANÇA,** brasileiro, solteiro, CPF Nº 643.726.852-20, RG Nº 183.363 SSP/RR nascido em 08/07/1978, filho de Manoel Pinto de França e de Luíza Custódio Ribeiro, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº *0207385-57.2009.8.23.0010*,** movida pela Justiça Pública em face do acusado. Denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 217-A c/c Art.226, I todos do Código Penal.** Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de Outubro de 2017.Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

kutMJ5aGH3Bu+eYoaok7eqmoxrs=

Expediente de 10/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº *0006769-56.2015.8.23.0010*

Réu: A**NTÔNIO BRUMMEL**

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO DE: **ANTÔNIO BRUMMEL,vulgo "My Friend",** guianense, solteiro, CPF Nº 540.660.932-72, nascido em 01/03/1988, filho de Larvern Alithia Ramsay, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº *0006769-56.2015.8.23.0010,*** movida pela Justiça Pública em face do acusado. Denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 3º, c/c 14,II, Art. 288, § único todos do Código Penal e Art. 244-B da Lei 8069/1990.** Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de Outubro de 2017.Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

kutMJ5aGH3Bu+eYoaok7eqmoxrs=

VARAS CRIMINAIS UNIFICADAS - MUTIRÃO

Expediente de 10/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, §1°do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito Titular Coordenador das Varas Criminais Unificadas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0007836-56.2015.8.23.0010 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FRANCIELE BORGES DE SOUZA, brasileira, do lar, nascido aos 28/09/1996, filha de Joia Borges de Castro e de Valdeli Barbosa de Souza, RG e CPF não informados, por estar a Ré atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADA a sentenciada da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar a acusada (…) e Franciele Borges de Souza, nas penas dos artigos 155, caput, e 307, na forma do 69, todos do CPB. (...) ficando a ré definitivamente condenada a pena privativa de liberdade em 01 (um) anos e 03 (três) meses reclusão e à pena de 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa o equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente (…), bem como, fica a ré também intimado para, no prazo de 10 dias, recolher ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) n° 9320, FUNPER, disponibilizado na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 10 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Marcos Antônio Demezio dos Santos
Diretor de Secretaria
Matrícula 3011422

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

goQeF26jH9QrQ89Uk8YF547Auaw=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 007/2017

O Dr. Erick Linhares, M.M. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando a necessidade de cumprir as metas do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a XII Semana Nacional de Conciliação.

RESOLVE:

Art. 1°. Instituir mutirão de audiências de conciliação, instrução e julgamento nos processos incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º. O mutirão será feito sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes.

Art. 3º. O mutirão será no período de 27 de novembro à 1 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 4°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

eOSoCofz7JdCe+zlQ21SBl1X9Dg=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 10/10/2017

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo 0800124-26.2015.8.23.0060 – GUARDA
Requerente: C.F.R
Defensor(a): OAB 775624612D-RR – Geana Aline de Souza Oliveira
Requeridos(as): A.F.R representado(a) por C.F.R e I.C.A

O JUIZ SUBSTITUTO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA - DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: IRINEU CARIPUNA AGUIAR, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência dos ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial(art. 257, IV, CPC).

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de Outubro de dois mil e dezessete. Eu G.P.S (Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo 0700396-80.2013.8.23.0060 – Ação de Execução
Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Requerido(a): VARIVALDO ANTONIO PAIÃO

O JUIZ SUBSTITUTO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:
INTIMAÇÃO DE: MARIA GRACILENE DE SOUZA PAIÃO, brasileira, casada, professora, portadora do RG 0730713-6 SSP/AM e CPF 200.649.502-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora de um imóvel rural denominado lote n.º 316, área de 93,7470 ha, composto das seguintes benfeitorias: 01(uma) casa sede construída em madeira com área de 180 m^2 toda deteriorada pela ação do tempo, 01(um) galpão de madeira com área construída de 90 m^2 também deteriorada pela ação do tempo, 01(um) açude, 01(um) curral de madeira também deteriorado pela ação do tempo e aproximadamente 1,5 km de arame liso e 20(vinte) ha de capim sujo tomado por juquira, com título de domínio Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Tabelionato Félix sob o n.º R-2-1505. A seguir, avaliado pelo valor de mercado na região em R$ 100.000,00(cem mil reais).

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São Luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de Outubro de dois mil e dezessete. Eu Diego Dutra(Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo 0800466-03.2016.8.23.0060– Investigação de Paternidade
Requerente: E.S.O representado por E.S.O
Defensor(a): OAB 775624612D-RR – Geana Aline de Souza Oliveira
Requerido(a): **AGNALDO SOARES DE AZEVEDO**

O JUIZ SUBSTITUTO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA - DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: AGNALDO SOARES DE AZEVEDO, brasileiro, “conhecido como solteiro”, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência dos ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de Outubro de dois mil e dezessete. Eu G.P.S (Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo 0800795-83.2014.8.23.0060 – Dissolução
Requerente: E.A.S
Defensor(a): OAB 775624612D-RR – Geana Aline de Souza Oliveira
Requerido(a): **KELBIA NASCIMENTO TARGINO SANTOS**

O JUIZ SUBSTITUTO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA - DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: KELBIA NASCIMENTO TARGINO SANTOS, brasileira, casada, natural de Brasil Novo/PA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência dos ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial(art. 257, IV, CPC).

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de Outubro de dois mil e dezessete. Eu G.P.S (Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0800236-92.2015.8.23.0060 – Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Requerente: A.R.A e E.L.S
Defensor(a): OAB 775624612D-RR – Geana Aline de Souza Oliveira
Requerido(a): B.L.S

O JUIZ SUBSTITUTO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA - DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ABIMAEL DE SOUSA SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência dos ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial(art. 257, IV, CPC).

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de Outubro de dois mil e dezessete. Eu G.P.S (Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Processo 0800217-18.2017.8.23.0060 – Alimentos – Lei Especial n.º 5.478/68
Requerente: R.L.A
Defensor(a): OAB 775624612D-RR – Geana Aline de Souza Oliveira
Requerido(a): LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA

O JUIZ SUBSTITUTO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA - DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de São Domingos do Maranhão/MA, convivente, residente em Boa Vista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência dos ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial(art. 257, IV, CPC).

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de Outubro de dois mil e dezessete. Eu G.P.S (Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Processo 0700285-96.2013.8.23.0060 – Cumprimento de Sentença
Exequente: DENIS DA SILVA SIQUEIRA
Executado: MAURÍCIO JOSÉ DUARTE DA SILVA

O JUIZ SUBSTITUTO MARCELO LIMA DE OLIVEIRA - DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MANDA PROCEDER A:
INTIMAÇÃO DE: MAURÍCIO JOSÉ DUARTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 575.167 SSP/RR e CPF 260.087.422-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa acima para, no prazo de 15(quinze) dias, pague voluntariamente o valor de R$ 1.914,52 (mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de multa de 10%(dez por cento) do valor cobrado e penhora de bens, com fundamento nos arts. 513, § 2º, IV e 523, §§ 1º e 3º, ambos do Código de Processo Civil.
O executado, independentemente de penhora, poderá opor, se quiser, sua competente defesa (artigo 525, CPC) a qual será oferecida no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.
Transcorrido o prazo constante do art. 523 do CPC, sem manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação na forma do § 3º do citado artigo.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art.523, § 1º do Codex.

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São Luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4180 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de Outubro de dois mil e dezessete. Eu Diego Dutra(Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

MM. Juiz Substituto
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo 0800417-25.2017.8.23.0060– Divórcio Litigioso
Requerente: MARIA CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA
Defensor(a): OAB 25472N-BA – Juliana Gotardo Heinzen
Requerido(a): ADÃO ALVES DA SILVA

O JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, DR. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ADÃO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência dos ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial(art. 257, IV, CPC).

Comarca de São Luiz – Fórum Juiz Umberto Teixeira, 100 – Centro
69.370-000 – São Luiz – Roraima / Telefone: (95) 3198-4181 / E-mail: szw@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, dez de outubro de dois mil e dezessete. Eu Diego Dutra (Técnico Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

VG+ZZQ73sZnvWCxE1bYkSdLGGuE=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10OUT17

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 925, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MASATO KOJIMA**, 08 (oito) dias de licença para casamento, a partir de 04OUT2017, conforme o Processo nº 660/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 22SET2017, SisproWeb nº 081906046901713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 926, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 04 a 11OUT2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 051, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Determinação constante do Relatório Conclusivo da Correição realizada pela Corregedoria Nacional nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima em 2016;

Considerando o disposto no art. 1º, do **ATO CGMP nº 01/2017** da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, que institui as visitas de inspeção para avaliação de desempenho dos promotores de justiça com atribuição no Tribunal do Júri.

R E S O L V E,

Instaurar inspeção na Promotoria de Justiça de Rorainópolis, com o objetivo de avaliar a atuação do membro no Tribunal do Júri.

Realizar as comunicações de praxe.

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Dar a devida ciência ao membro interessado sobre a presente Portaria.

Boa Vista,09 de outubro de 2017.

Cleonice Andrigo Vieira
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1266 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, dispensa no dia 18DEZ2017, por ter participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1523481736.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1267 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2016/SEC-GERAL/MP-RR, de 25/11/2016.

R E S O L V E :

Conceder aos servidores abaixo relacionados dispensa por ter participado na aplicação das provas do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 20NOV2016, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Alcione Leal dos Santos	02	30 e 31/10/2017	1524461702
Arianne Lopes da Silva	02	30 e 31/10/2017	1517511724
Franciele Coloniese Bertoli	04	19/12/2017, 03 a 05/01/2018	1523481736

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

Ministério Público

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1268 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI DTI nº 008/2017, de 30/01/2017

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, dispensa nos dias 15 e 16JAN2018, por ter participado na aplicação de provas do I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Tecnologia da Informação, do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 27NOV2016, nas dependências do Ministério Público Estadual. Conforme documento Sisproweb nº 1523481736.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1269 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, dispensa nos dias 30 e 31OUT2017, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1497801783.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1270 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 16 a 21OUT2017 e de 23 a 27OUT2017, conforme documento SISPROWEB nº 1526661714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1271 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2017/SEC-GERAL/MP-RR, de 21/09/2017.

R E S O L V E :

Conceder aos servidores abaixo relacionados dispensa por ter participado na aplicação das provas do XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 03SET2017, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Maria de Fátima Rodrigues da Silva	02	16 e 17/11/2017	1527561713
Rubens Guimarães Santos	01	15/09/2017	1512131721
Tompson Ribeiro Damasceno	02	30 e 31/10/2017	1527341756
Vanderlei Gomes	01	09/10/2017	1506011792

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1272 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, à servidora abaixo relacionada, por ter trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Lidiane Teixeira Silva Butierrez	12	06 a 17/11/2017	-	1525981782

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1273 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 09OUT17, sem

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

pernoite, para cumprir com URGÊNCIA, às diligências no município de Normandia, conforme determinação do Promotor de Justiça da Comarca. Processo Nº816/17 – DA, de 10 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047611760.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1274 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para Zona Rural de Boa Vista-RR e sede do Cantá-RR no dia 10OUT17, sem ônus, para cumprir a OMD 048/08/17/PJECSECAI e 099/09/17/PJVDFCM, no sentido de localizar, constatar e notificar pessoas. Processo nº 818/17 – DA, de 10 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047621722.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1275- DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 06 (seis) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA,** a serem usufruídas no período de 16 a 21OUT17, conforme Processo nº 684/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03/10/2017, SISPROWEB Nº: 081906047411752.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1276- DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA,** a serem usufruídas no período de 23 a 27OUT17, conforme Processo nº 684/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 03/10/2017, SISPROWEB Nº: 081906047411752.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 298 - DRH, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Franciele Coloniese Bertoli	05	08 a 12/01/2018	1523481736
Luana Garcia Barbosa	03	09 a 11/10/2017	1527641787

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 299 - DRH, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima.

R E S O L V E:

Prorrogar no período de 19SET a 18OUT2017 – 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, concedida por meio da Portaria nº 293 – DRH, de 02OUT2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6069, de 03OUT2017, conforme Processo nº 638/2017 SAP/DRH/MPRR, de 12SET2017. Sisproweb nº 081906046161761.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE ORDEM DE PARALISAÇÃO - PRORROGAÇÃO

PROCESSO Nº: 583/2016 – DA/MPRR
CONTRATO Nº: 10/2017
OBJETO: Serviço de readequação das instalações elétricas do prédio sede do Ministério Público do Estado de Roraima.
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DE PARALISAÇÃO: 30 (trinta) dias úteis, a contar de 13/09/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA torna publico que determina a paralisação de Obra supramencionada para readequação do projeto

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004-2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA
PESSOA CIENTIFICADA: Ana Raquel Ferreira dos Santos
As pessoas identificadas no presente edital ficam, pelo presente, cientificadas da decisão abaixo, bem como de que poderão apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, o proprietário da empresa reclamada alegou que entrou em contato com todos os clientes, providenciando o encaminhamento dos processos existentes em sua autoescola ao DETRAN, com o fim de que pudessem aproveitar as taxas pagas, exames e aulas práticas realizadas, tal medida foi tomada após a autoescola encerrar as suas atividades por problemas financeiros e pela não renovação do credenciamento da empresa junto ao órgão de trânsito. Com o fim de confirmar as afirmações do proprietário da autoescola (reclamado), esta Promotoria de Justiça publicou Edital de Convocação em 31 de julho de 2017 (DJE nº 6026, pg. 116), sem comparecimento de interessados. Por fim, a eventual conduta criminal do reclamado é objeto de inquérito policial. Assim, tem-se como desnecessário o prosseguimento deste procedimento. Portanto, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.
Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça
Data: 10/10/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004-2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA
PESSOA CIENTIFICADA: Kátia de Castro Ferreira
As pessoas identificadas no presente edital ficam, pelo presente, cientificadas da decisão abaixo, bem como de que poderão apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, o proprietário da empresa reclamada alegou que entrou em contato com todos os clientes, providenciando o encaminhamento dos processos existentes em sua autoescola ao DETRAN, com o fim de que pudessem aproveitar as taxas pagas, exames e aulas práticas realizadas, tal medida foi tomada após a autoescola encerrar as suas atividades por problemas financeiros e pela não renovação do credenciamento da empresa junto ao órgão de trânsito. Com o fim de confirmar as afirmações do proprietário da autoescola (reclamado), esta Promotoria de Justiça publicou Edital de Convocação em 31 de julho de 2017 (DJE nº 6026, pg. 116), sem comparecimento de interessados. Por fim, a eventual conduta criminal do reclamado é objeto de inquérito policial. Assim, tem-se como desnecessário o prosseguimento deste procedimento. Portanto, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.
Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça
Data: 10/10/2017

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Ministério Público

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004-2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA
PESSOA CIENTIFICADA: John William Castro de Aguiar
As pessoas identificadas no presente edital ficam, pelo presente, cientificadas da decisão abaixo, bem como de que poderão apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, o proprietário da empresa reclamada alegou que entrou em contato com todos os clientes, providenciando o encaminhamento dos processos existentes em sua autoescola ao DETRAN, com o fim de que pudessem aproveitar as taxas pagas, exames e aulas práticas realizadas, tal medida foi tomada após a autoescola encerrar as suas atividades por problemas financeiros e pela não renovação do credenciamento da empresa junto ao órgão de trânsito. Com o fim de confirmar as afirmações do proprietário da autoescola (reclamado), esta Promotoria de Justiça publicou Edital de Convocação em 31 de julho de 2017 (DJE nº 6026, pg. 116), sem comparecimento de interessados. Por fim, a eventual conduta criminal do reclamado é objeto de inquérito policial. Assim, tem-se como desnecessário o prosseguimento deste procedimento. Portanto, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.
Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça
Data: 10/10/2017

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004-2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA
PESSOA CIENTIFICADA: Francivaldo Linhares do Nascimento Júnior
As pessoas identificadas no presente edital ficam, pelo presente, cientificadas da decisão abaixo, bem como de que poderão apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, o proprietário da empresa reclamada alegou que entrou em contato com todos os clientes, providenciando o encaminhamento dos processos existentes em sua autoescola ao DETRAN, com o fim de que pudessem aproveitar as taxas pagas, exames e aulas práticas realizadas, tal medida foi tomada após a autoescola encerrar as suas atividades por problemas financeiros e pela não renovação do credenciamento da empresa junto ao órgão de trânsito. Com o fim de confirmar as afirmações do proprietário da autoescola (reclamado), esta Promotoria de Justiça publicou Edital de Convocação em 31 de julho de 2017 (DJE nº 6026, pg. 116), sem comparecimento de interessados. Por fim, a eventual conduta criminal do reclamado é objeto de inquérito policial. Assim, tem-se como desnecessário o prosseguimento deste procedimento. Portanto, promove, este Órgão Ministerial, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.
Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça
Data: 10/10/2017

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Ministério Público

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002-2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio do Promotor de Justiça **Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA,** que se encontra respondendo pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania – PRODECC, e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIA,** a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA,** órgão público estadual, situada na Av. Sebastião Diniz, nº 1165, Centro, nesta capital, neste ato representada pela **Dra. Defensora Pública-Geral TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ,** que a este TAC subscrevem, com base no deslinde do Inquérito Civil nº 012-2016 desta Promotoria, o qual trata da apuração de irregularidade consistente na não convocação dos aprovados no concurso público da Defensoria Pública do Estado de Roraima, **CELEBRAM** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85).

CONSIDERANDO a reunião realizada com a Defensora Pública-Geral **Terezinha Muniz de Souza Cruz** e com o Subdefensor Público-Geral **Stélio Dener de Souza Cruz**, na Sala de Reunião do Espaço da Cidadania, no dia 10 de julho de 2017, bem como o deslinde do Inquérito Civil 012-2016 desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade do atendimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal c/c com o art. 22, parágrafo 1º da Lei n°853/2012, por parte da D efensoria Pública do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que tenham por intuito ajustar o quadro de servidores comissionados da instituição à Legislação vigente, que estabelece que, no mínimo 10% (dez por cento), calculados sobre o número de cargos ocupados, devem ser preenchidos por servidores efetivos de seu quadro pessoal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, amb os da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.°005/2001,

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª: As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA** e **ÓRGÃO COMPROMISSÁRIO**, resolvem de comum acordo, livres e espontaneamente, celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, como forma de solução extrajudicial de conflitos, a fim de por termo ao IC n°012/2016 promovido por esta **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA**;

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga aos seguintes termos:

1) adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para cumprir o art. 37, incisco V, da Constituição Federal c/c o art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 853/2012, a fim de atender a proporção de preenchimento de, no mínimo, 10% de servidores efetivos do quadro PESSOAL da Defensoria Pública do Estado aos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do órgão.

CLÁUSULA 3ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

Ministério Público

CLÁUSULA 4ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e o **COMPROMISSÁRIA** desde que não prejudique o direito dos aprovados no Concurso Público referente ao Edital nº 01/2015;

CLÁUSULA 5ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

CLÁUSULA 6ª: Para o cumprimento dos termos firmados neste Termo de Ajustamento de Conduta, é determinado **o prazo de 6 (seis) meses**.

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

ENCAMINHE-SE cópia deste TAC para:

I – a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima;
II – a Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2017.

ANEDILSON NUNES MOREIRA
Promotor de Justiça
Respondendo pela PRODECC

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAÍ

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 011/2017
COMARCA: MUCAJAÍ
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ-RR.
PESSOAS CIENTIFICADAS: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 381.484-0 SSP/RR; EDUARDO SOUSA COELHO, CPF nº 002.790.242-07; MICHELLY MAYARA DE SOUZA MOTA, CPF nº 703.791.742-78 e OUTROS.
As pessoas identificadas neste edital ficam, pelo presente, cientificadas da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Mucajaí-RR, para apurar a retiradas de paradas de ônibus da empresa terrestre do município de Mucajaí-RR, ano de 2017.
Instado a se manifestar, a gestão municipal esclareceu que a empresa citada estava descumprindo o DECRETO Nº 008/2013, no qual foi autorizado a mesma a fixar dois pontos de ônibus no perímetro urbano, tendo em vista que referida empresa fixou, sem autorização do município ou Conselho Rodoviário Estadual, 08 (oito) pontos de embargue e desembarque de passageiros, razão pela qual o município promulgou novo DECRETO nº 004/2017, autorizando a empresa a fixar apenas três paradas de ônibus, incluindo a rodoviário local.
A Prefeitura municipal de Mucajaí-RR, comunicou, ainda, na data de 27/09/17, que estabeleceu, por meio do DECRETO Nº 028/2017, mais uma parada de ônibus para o embargue e desembarque de passageiro para melhor atender a população de Mucajaí-RR. Deflui-se do todo, que em um primeiro momento não se vislumbra violação de direito pelo ente municipal em relação aos fatos, pois este agiu em conformidade com a legislação em vigor (Lei 664/2008 e DECRETO Nº 004/2017, fls. 54/61). Ademais, a empresa citada

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

destina-se a realização de transporte intermunicipal e a fixação desproporcional de ponto de parada no perímetro urbano do município vem a descaracterizar seu objeto.

A Constituição Federal (CF) é clara quando reza que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art.22, XI). Entretanto, ela também dispõe que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, I e V).

A competência das cidades para regulamentar os serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (CF, art. 30, V). A única restrição é a de que tais serviços sejam de interesse local.

Conforme apurado, na gestão anterior havia a utilização de 8 pontos de paradas de ônibus, que eram utilizados pela empresa que presta serviço intermunicipal, com a nova gestão, reduziu-se para 4 paradas, havendo assim proporcionalidade na readequação, a fim de não descaraterizar o transporte ora objeto, visto não ser este de natureza urbana.

Desta feita, após analisar a documentação juntada aos presentes autos, este Órgão ministerial entende que a fixação de 4 paradas atende as peculiaridades do município de Mucajaí/RR e se mostra proporcional a natureza da medida, assim não resta demonstrado lesão a direito juridicamente tutelado. Por sua vez, diante do todo e, não havendo quaisquer outras medidas a serem empreendidas neste procedimento em específico, determino o arquivamento dos autos, por falta de elementos a propositura de qualquer ação.

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Promotora de Justiça.

Mucajaí-RR, 09/10/2017.

Ministério Público

Ey6u0b6n0oee3HD2RvGIyEu/CTo=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

OAB/RR

Expediente de 10/10/2017

E D I T A L 0211

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **THAINÁ SAMARA GUERRA CAVALCANTE FARIAS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

YOp/gRrbJk/Cw6Al51MSAZQVcnk=

OAB/RR

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Roraima

SESSÃO ORDINÁRIA - OUTUBRO/2017

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Dia 30.10.2017, terça feira
Dia 31.10.2017, quarta feira
- 15 horas: Sessão Ordinária do (a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

I *- verificação do quórum e abertura;*
II *- leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;*
III *- comunicações do Presidente;*
IV *- ordem do dia;*

1 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001358-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R.
Representado(a/s): J. M. X. OAB/RR 266-A
Relator (a): Almir Rocha de Castro Júnior

2 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001286-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): L. F. M. OAB/RR 94-B
Relator (a): Almir Rocha de Castro Júnior

3 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000931-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

YOp/gRrbJk/Cw6Al51MSAZQVcnk=

OAB/RR

Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): A. C. A. D. S. G. OAB/RR 380-A
Relator (a): Almir Rocha de Castro Júnior

4 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2016.001241-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): A. C. A. D. S. G. OAB/RR 380-A
Relator (a): Almir Rocha de Castro Júnior

5 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000940-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): A. A. D. F. OAB/RR 096-A
Relator (a): Almir Rocha de Castro Júnior

6 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000443-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): J. S. Q. OAB/RR 166-A
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

7 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000955-3/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): M. R. G. R. OAB/RR 243-A
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

8 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000360-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): M. G. D. OAB/RR 420
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

9 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001287-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

YOp/gRrbJk/Cw6Al51MSAZQVcnk=

OAB/RR

Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): R. M. D. Q. OAB/RR 234-A
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

10 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000436-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): C. R. D. A. F. OAB/RR 334
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

11 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000717-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): I. M. D. S. M. OAB/RR 193-B
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

12 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000731-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): V. R. G. D. S. OAB/RR 012
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

13 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000729-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): V. B. A. OAB/RR 552
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

14 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000373-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): A. L. A. B. OAB/RR 65
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

15 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000739-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

YOp/gRrbJk/Cw6Al51MSAZQVcnk=

OAB/RR

Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): A. L. A. B. OAB/RR 65
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

16 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000376-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): A. C. P. M. OAB/RR 367-A
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

17 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000440-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): E. M. D. S. OAB/RR 244-A
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

18 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000374-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R.
Representado(a/s): A. C. P. OAB/RR 339-A
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

19 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000430-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): G. F. M. OAB/RR 142-A
Relator (a): Ataliba de Albuquerque Moreira

20 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000424-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): N. C. R. D. S. OAB/RR 674
Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

21 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000444-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): C. D. L. F. OAB/RR 354

YOp/gRrbJk/Cw6Al51MSAZQVcnk=

OAB/RR

Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

22 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000431-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): C. A. J. D. R. OAB/RR 206-A
Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

23 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000328-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): S. O. R. E. S. OAB/RR 407
Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

24 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000442-4/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): C. J. D. O. F. OAB/RR 267
Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

25 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.001054-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): G. A. M. E. C. OAB/RR 839
Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

26 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.001047-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): E. D. S. O. OAB/RR 685
Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

27 Processo de Representação n. 23.0000.2014.000645-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): C. F. D. A.
Representado(a/s): M. A. C. D. S. OAB/RR 149
Relator (a): Antônio Claudio Carvalho Theotonio

YOp/gRrbJk/Cw6Al51MSAZQVcnk=

OAB/RR

28 Processo de Representação n. 23.0000.2015.000719-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): O. D. A. D. B. – S. R
Representado(a/s): A. C. O. OAB/RR 731
Relator (a): Tarciano Ferreira de Souza

29 Processo de Representação n. 330/2012/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima
Representante(s): M. C.
Representado(a/s): P. D. A. D. C. OAB/RR 125
Relator (a): Tarciano Ferreira de Souza

YOp/gRrbJk/Cw6Al51MSAZQVcnk=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista - Roraima FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 522519 - Título: DV/018/2017 - Valor: 9.460,00
Devedor: BRANCA CASTRO DA SILVA
Credor: DECOR DESIGN LTDA - ME

Prot: 522557 - Título: CDA/152914 - Valor: 3.893,35
Devedor: CLEONICE COSTA RODRIGUES
Credor: IBAMAINSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

Prot: 522517 - Título: DV/SN - Valor: 3.512,03
Devedor: EDGAR D'LUCAS BATISTA HENDGES
Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA

Prot: 522437 - Título: DMI/RS01/02 - Valor: 186,78
Devedor: ERICA SOUSA DE MELO BARROS
Credor: A V NUNES ME

Prot: 522436 - Título: DMI/LE19/04 - Valor: 183,96
Devedor: FILOMENA KELLE LIMA DA SILVA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 522376 - Título: DMI/00024536 - Valor: 5.652,09
Devedor: KELVEN PAIVA DE MACEDO AULER
Credor: RIO SOLIMOES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

Prot: 522515 - Título: DV/SN - Valor: 28.058,10
Devedor: LBF ALIMENTOS EIRELI-ME
Credor: SHOPPING PATIO RORAIMA SPE LTDA

Prot: 522521 - Título: DMI/3091005 - Valor: 588,55
Devedor: MARIA DE FATIMA PEREIRA VIEIRA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 522523 - Título: DMI/3025005 - Valor: 588,54
Devedor: ODOMAR DA SILVA PRAIA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 522401 - Título: CDA/31.247 - Valor: 3.584,04
Devedor: RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 522401 - Título: CDA/31.247 - Valor: 3.584,04
Devedor: LEONAN CORDEIRO VASCONCELOS DE LAIA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 522401 - Título: CDA/31.247 - Valor: 3.584,04
Devedor: CARLOS LEANDRO MENEZES COSTA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

Hjaoi/kzl4u8rIMFTSM/JFRLqa0=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 522435 - Título: DMI/SANDRA02 - Valor: 146,00
Devedor: SANDRA ALENCAR ARAUJO LIMA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 522522 - Título: DMI/3121005 - Valor: 588,55
Devedor: SIDNEY RUFINO CONCEIÇÃO
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 522518 - Título: CBI/1343956/15 - Valor: 2.079,29
Devedor: SOTERO FRANCA DA SILVA
Credor: BANCO TOYOTA DO BRASIL .SA

Prot: 522294 - Título: NP/0003 - Valor: 165,00
Devedor: VALDECIR TRINDADE DE OLIVEIRA
Credor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Prot: 522295 - Título: NP/0003 - Valor: 200,00
Devedor: VALDECIR TRINDADE DE OLIVEIRA
Credor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Prot: 522296 - Título: NP/0002 - Valor: 200,00
Devedor: VALDECIR TRINDADE DE OLIVEIRA
Credor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Prot: 522297 - Título: NP/0001 - Valor: 200,00
Devedor: VALDECIR TRINDADE DE OLIVEIRA
Credor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Prot: 522520 - Título: DMI/3161013 - Valor: 588,55
Devedor: YASMINE TAIRINE AZEVEDO NOGUEIRA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 10 de outubro de 2017. (18 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Hjaoi/kzl4u8riMFTSM/JFRLqa0=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) JOSÉ AMÉRICO MARCELLARO THOMÉ VIEIRA e LÍVIA MOURA DE OLIVEIRA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/02/1976, de profissão Gerente Administrativa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr. Hugo Mallet, nº 1307, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARIA SOUZA FERNANDES VIEIRA e OLENKA MACELLARO THOMÉ VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1984, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sucupira nº 669, Bairro:Paraviana , Boa Vista-RR, filha de DIOMEDES DE OLIVEIRA e FRANCINÉA RODRIGUES DE MOURA.

02) HALISSON AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUSA e JAYNI ALVES PONTIS
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/08/1995, de profissão Sócio Orientador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. Francisco Anacleto da Silva, nº 449, Bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de AUGUSTO CÉZAR DOS SANTOS ARAÚJO e ANA PATRICIA BATISTA DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/06/1995, de profissão Professora de Inglês, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Dos Bandeirantes nº 1279, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de JONAS DA SILVA PONTIS e ÂNGELA MARIA FERREIRA SOBRINHA ALVES.

03) JOSÉ WAGNO MOURA CRUZ e MARIA TELMA LAURINDA DE OLIVEIRA
ELE: nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 20/11/1976, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Valmir Pereira da Rocha, nº453, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de EXPEDITO MOURA LIRA e MARIA DO SOCORRO MOURA CRUZ. ELA: nascida em Iguatu-CE, em 03/06/1977, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Valmir Pereira da Rocha, nº453, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MARIA CREUZA LAURINDA.

04) KALLYO MEMÓRIA DA SILVA e SUSAN KAREN RIBEIRO CABRAL
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/08/1991, de profissão Militar do Exercito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, nº 2016, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO NETO DA SILVA e MARIA DO SOCORRO MEMÓRIA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/11/1990, de profissão Gerente de Vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, nº 2016, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de ALDEIR MARQUES CABRAL e MARIA LUIZA RIBEIRO MOREIRA.

05) EDUARDO SOUSA MIRANDA e TAYNA FERREIRA DE PAULA
ELE: nascido em Itaituba-PA, em 28/01/1991, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cesar Nogueira Junior, nº 1088, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO UBALDO FREITAS MIRANDA e ELINETE SOUSA MIRANDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/09/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cesar Nogueira Junior, nº 1088, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de JAMIL FERREIRA DE PAULA e MARIA ELIZABETE NASCIMENTO FERREIRA.

06) KAUÊ SOTER MEDEIROS MONTEIRO e LAURA MARIA SOUZA DE PAULA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/05/1997, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Araraguará nº 2962, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de CLEITON RIBEIRO MONTEIRO e TICIANNY MEDEIROS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/03/1995, de profissão Estudante Acadêmica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Sebastião Diniz, nº 2944, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FLAVIANO MENEZES DE PAULA e ONÍVIA AVELINA DE SOUZA.

07) EGBETO DA CRUZ CARDOSO e LUANA DIAS BRAGA
ELE: nascido em Santo Antônio dos Lopes - MA, em 07/06/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonio Pinheiro Filho, nº739, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de EDMILSON DA SILVA CARDOSO e FRANCISCA SALUSTRIANO DA CRUZ CARDOSO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/01/1993, de profissão do Lar, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Antonio Pinheiro Filho, nº739, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de WILMO MACÊDO BRAGA e MARIA HELENA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Hjaoi/kzl4u8rIMFTSM/JFRLqa0=

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/10/2017

Termo: 01246 **Livro D - 0005** **Folha: 046**

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
TIAGO FEITOSA VIANA, de nacionalidade Brasileiro, mecânico, solteiro, portador do RG n° 3659305, SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 538.550.002-04, nascido aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano de mil e novecentos e noventa e seis (1996), natural de Zé Doca/MA, domiciliado e residente na Rua alagoas, s/n, Vila Martins Pereira, Rorainópolis-RR, filho de Raimundo Martins Viana Filho e Nair Feitosa Viana.
JARISA CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileira, vendedora, solteira, portadora do RG n° 429371-1 SSP/RR e inscrita no CPF sob nº 032.738.752-16, nascida aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de mil e novecentos e noventa e sete (1997), natural de Boa Vista/RR, domiciliada e residente na Rua Alagoas, s/n, Vila Martins Pereira, Rorainópolis-RR, filha de Cristino Amancio de Oliveira e Geisa Gonçalves.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 11 de outubro de 2017.

_____
Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 11 de outubro de 2017.

_____
Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

kg14espEr6++mMKIMuz9mh0JMiM=

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/10/2017

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02278**

Sacado: NAYARA CRISTINA C GOMES
C.N.P.J./C.P.F: 22.959.726/0001-99
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV DOUTIRA YANDARA, 479
Cidade.....: RARAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **OPTIPAR COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA ME**
CNPJ/CPF: **06.235.763/0001-06**
Endereço..: **R SENADOR SOUZA NAVES 771 SALA 02A**
Cidade.....: **Londrina**

Número do Título: **RENEGOCIA** Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇAO**
Data da Emissão: **28/09/2017** Data Vencimento: **30/09/2017**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **BANCO DO BRASIL SA.**

Valor do Título..... R$ 420,00
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R$ 137,95; Repasses: Funjur: R$ 13,79; Fiscalização R$ 6,89; Fecom R$ 6,89; ISS R$ 6,89
- Total dos emolumentos + repasses: R$ 137,95

Data da publicação: **10/10/2017**
Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 10 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

y2AfSvmL+n0TsQuAiAkzsetV54I=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02287**

Sacado: A MEDINA NEVES ME
C.N.P.J./C.P.F: 10.996.606/0001-82
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AVENIDA AMAZONIA1690 VILA DO EQ
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **BCR COMERCIO E INDUSTRIA SA**
CNPJ/CPF: **23.797.376/0001-74**
Endereço..: **RODOVIA MG 329**
Cidade.....: **PONTE NOVA**

Número do Título: **0280364704** Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇAO**
Data da Emissão: **26/04/2017** Data Vencimento: **18/09/2017**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **BANCO BRADESCO S A.**

Valor do Título..... R$ 1.090,24
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R$ 144,85; Repasses: Funjur: R$ 14,48; Fiscalização R$ 7,24; Fecom R$ 7,24; ISS R$ 7,24
- Total dos emolumentos + repasses: R$ 144,85

Data da publicação: **10/10/2017**
Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 10 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

y2AfSvmL+n0TsQuAiAkzsetV54I=

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

y2AfSvmL+n0TsQuAiAkzsetV54I=

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE MUCAJAÍ

Expediente de 10/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO NÁTHALIA LAGO – OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MUCAJAÍ-RR, localizado à Rua Rio Grande do Norte, nº 73, Centro em Mucajaí-RR, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 180 - Título: CDA/153510 - Valor: R$ 10.194,39
Devedor: ANTONIO DOS SANTOS
Credor: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 10 de outubro de 2017. (01 apontamento). Eu NATHÁLIA GABRIELLE LAGO DA SILVA, Tabeliã o fiz digitar e assino.

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Mucajaí - Cartório Nathalia Lago

OV2Ce9idTo98PrNxIcrMDxEyUxs=